



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CRISTIANO PAULO BRAGA

**A REDUÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB TENDO COMO BASE O PROGRAMA
PARAÍBA UNIDA PELA PAZ**

Campina Grande - PB

2022

CRISTIANO PAULO BRAGA

**A REDUÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB TENDO COMO BASE O PROGRAMA
PARAÍBA UNIDA PELA PAZ**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito do Centro
de Ensino Superior LTDA- Faculdade
CESREI, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande - PB
2022

B813r

Braga, Cristiano Paulo.

A redução dos crimes violentos letais intencionais (CVLI) no município de Campina Grande/PB tendo como base o Programa Paraíba Unida pela Paz / Cristiano Paulo Braga. – Campina Grande, 2022.

73 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Inquérito Policial. 2. Polícia Polícia Civil. 3. Programa Paraíba Unida pela Paz. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.1(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

CRISTIANO PAULO BRAGA

**A REDUÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB TENDO COMO BASE O PROGRAMA
PARAÍBA UNIDA PELA PAZ**

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes
CESREI Faculdade
Orientador

Prof. Dr. Bruno Cezar Cadé
CESREI Faculdade
1º Examinador

Prof. Dr. Wendley Steffan Ferreira dos Santos
CESREI Faculdade
2º Examinador

A Deus, a minha mãe,
Nedia Maria Braga, a minha esposa, Josineide e a meus filhos Larissa e Lucas, minha
força para lutar e razão de minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao Deus todo poderoso que me deu a vida, e que mesmo sem eu ser merecedor, ele me acompanha com sua infinita graça todos os dias de minha vida.

A minha avó Júlia (em memória) meus pais, familiares e amigos que me acompanharam e apoiaram em tantos momentos decisivos durante todo o curso.

Ao meu orientador Valdeci Feliciano, por toda força e orientação que me concedeu, por me ajudar com sua vasta experiência e conhecimentos contribuindo significativamente para o sucesso do meu trabalho.

À professora Cosma, pela profissional exemplar que é, por todo apoio, atenção e paciência no decorrer da elaboração de todas as fases do trabalho.

Aos meus companheiros de curso que sempre me apoiaram durante toda trajetória e que levarei comigo a amizade e companheirismo por toda minha vida.

“O ignorante afirma, o sábio duvida, o sensato reflete.”

Aristóteles.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a importância das políticas públicas como é o caso do Programa Paraíba Unida Pela Paz na redução de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) no estado da Paraíba, em especial, no município de Campina Grande. Programa pelo qual, destaca-se a atuação dos órgãos de segurança, em especial, a Polícia Civil, que faz o uso do inquérito policial como ferramenta indispensável para na busca da elucidação de crimes violentos letais intencionais (CVLI). Onde, a Polícia Civil, por meio do inquérito policial e técnicas de investigação fortalecida com políticas públicas de segurança formam uma engrenagem forte eficiente na elucidação dos crimes. A investigação se mostra eficaz quando é realizada de forma técnica, rápida e eficiente. O papel da Polícia Civil é servir como auxílio verdadeiro para que os órgãos do poder judiciário consigam estabelecer a justiça social e o respeito à dignidade da pessoa humana através de suas sanções. A partir de uma apurada pesquisa bibliográfica e documental, no primeiro capítulo demonstrou-se a evolução do inquérito policial, sua origem, finalidade, características e seu papel normativo; no segundo capítulo, evidenciou-se o papel da polícia judiciária, sua origem e finalidade com base a demonstrar sua importância como órgão de governo e sua missão constitucional e que preza pela verdade dos fatos e tem a missão de elucidar crimes e auxiliar o Ministério Público em sua tomada de decisão; no terceiro capítulo buscou-se abordar a relação entre a investigação criminal e os números de elucidação quando apoiada em políticas públicas de segurança pública e, como exemplo de sucesso, os efeitos na elucidação e redução de CVLI no município de Campina Grande. Portanto, entende-se que as investigações de Crimes Violentos Letais Intencionais podem alcançar números de elucidação de excelência, onde o inquérito policial fornece a dinâmica necessária como ferramenta de investigação, a Polícia Civil apresenta capacidade técnica suficiente para desempenhar suas funções e as políticas públicas como o Programa Paraíba Unida Pela Paz é de extrema importância para fomentar e padronizar táticas de enfrentamento ao fenômeno da criminalidade. O presente trabalho buscou demonstrar o Estado tem ferramentas capazes de combater a criminalidade num curto espaço de tempo se utilizar das ferramentas como é o caso da polícia Civil e do inquérito policial, se utilizar de planejamento estratégico, tendo como referência o desempenho encontrado no município de Campina Grande, após o Programa Paraíba Unida Pela Paz. A metodologia adotada comportou por meio de pesquisa básica estratégica, com objetivo descritivo e exploratório, com abordagem quali-quantitativa e método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental com consultas em sites oficiais de órgãos de segurança federal e estadual.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Polícia Civil e; Programa Paraíba Unida pela Paz.

ABSTRACT

This work seeks to exemplify in a clear and objective way the importance of the police investigation as an indispensable tool in the search for the elucidation of intentional lethal violent crimes (CVLI), where the police investigation, together with investigation techniques and public security policies form a gear effective in solving crimes. The inquiry proves to be effective when it is carried out in a technical, fast and efficient way, its role is to serve as a true aid for the organs of the judiciary to be able to establish social justice and respect for the dignity of the human person. Through an accurate bibliographical and field research, the first chapter demonstrates the evolution of the police investigation, its origin, purpose, characteristics and its normative role; in the second chapter, the role of the judicial police was evidenced, its origin and purpose based on demonstrating its importance as a government body and its constitutional mission in the search for the truth of the facts with the mission of elucidating crimes and assisting the Public Ministry in its decision making; in the third chapter, we sought to address the relationship between criminal investigation and its levels of elucidation when supported by public security policies and their effects on the elucidation of crimes in the city of Campina Grande. Therefore, it is understood that investigations of Intentional Lethal Violent Crimes can reach numbers of elucidation of excellence and the police investigation presents sufficient conditions for this, the present work sought to exemplify the aforementioned model of success having as reference the performance found in the municipality of Campina Great.

Keywords: Social Security; Retirement; Civil police; Paraíba United for Peace Program;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Série histórica anual do número absoluto de vítimas de CVLI em Campina Grande	63
Gráfico 2 - Média de CVLI 2019 e 2020 entre cidades do interior com mais de 200 mil habitantes	64
Gráfico 3 - Série histórica anual das taxas de homicídios em Campina Grande de 2002 a 2020	65
Gráfico 4 - Série histórica de Taxa de CVLI por municípios paraibanos.	66
Gráfico 5 - Quantidade de CVLI nos anos de 2018 a 2020 em Campina Grande	67
Figura 1 - Planejar, executar, checar e agir (PDCA)	62

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CPP - Código de Processo Penal;

MP - Ministério Público;

ONU - Organizações das Nações Unidas;

PPUP - Programa Paraíba Unida pela Paz;

MASP- Método de Análise e Solução de Problemas;

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

IP – Inquérito policial;

CVLI - Crime Violento Letal Intencional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. INQUÉRITO POLICIAL.....	16
1.1 CONCEITO	16
1.2 FINALIDADE	19
1.3 NATUREZA JURÍDICA.....	22
1.4 CARACTERÍSTICAS.....	24
1.4.1 Forma escrita.....	24
1.4.2 Inquisitivo	25
1.4.3 Dispensável.....	26
1.4.4 Sigiloso	27
1.4.5 Discricionário.....	28
1.4.6 Oficialidade	28
1.4.7 Oficioso	29
1.4.8 Indisponível.....	30
1.4.9 Temporário.....	31
1.5 A ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL.....	32
1.6 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL	35
1.7 O INQUÉRITO POLICIAL E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	37
1.7.1 O princípio da Eficiência.....	37
1.7.2 A obrigatoriedade do princípio da eficiência no inquérito policial	38
2. A POLÍCIA CIVIL.....	41
2.1 A ORIGEM DA POLÍCIA CIVIL NO BRASIL	41
2.2 A CRIAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA	43
2.3 A MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA CIVIL	44
2.4 A INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL COM BASE NA CRIMINOLOGIA	46
2.4.1 Conceito de criminologia.....	46

2.4.2	Criminologia aplicada na investigação de crimes.....	48
2.4.3	Criminologia aplicada na elaboração de políticas públicas de segurança.....	50
3.	O COMBATE AOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS NO ESTADO DA PARAÍBA E NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.....	53
3.1	CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI)	53
3.2	OS NÚMEROS DE (CVLI) NO BRASIL	54
3.3	A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PARAÍBA UNIDA PELA PAZ	54
3.4	O IMPÁCTO DO PROGRAMA PARAÍBA UNIDA PELA PAZ NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.....	59
3.4.1	Métodos utilizados pelo Programa Paraíba unida Pela Paz para redução e elucidação de CVLI no município de Campina Grande.....	59
3.4.2	A redução e elucidação de casos de CVLI no município de Campina Grande após a implementação do Programa Paraíba Unida Pela Paz	62
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
	REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

O texto constitucional assegura que a segurança é um direito de todos, afirma ainda que é dever de todos (união, estados e municípios) assegurar que esse direito seja devidamente prestado. Infelizmente não é o que acontece em solo brasileiro, em especial, com o povo nordestino que vem amargando índices de violência que passam ao longe do que o constituinte idealizou como sendo o ideal.

Tendo em vista a urgência em retomar o controle da situação e baixar os índices da criminalidade o Estado tende a elaborar programas voltados a atender a população de forma mais assertiva, foi isso que ocorreu no estado da Paraíba, o governo do estado buscou elaborar o Programa Paraíba Unida Pela Paz, que acabou por diminuir os índices de violência no território paraibano, em especial, no município de Campina Grande, que saiu de 170 homicídios todos os anos para a marca de 50.

Os números alcançados no município de Campina Grande são um exemplo de sucesso em questão de políticas públicas de segurança, onde a implantação do Programa Paraíba Unida Pela Paz alcançou índices de elucidação e redução de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) dignos de primeiro mundo. Reflexo de ações conjuntas entre as polícias estaduais e análises estatísticas com foco na padronização e constante melhoramento de suas ações.

Um dos principais atores desse grande avanço alcançado na segurança estadual é o trabalho desempenhado pela Polícia Civil do estado da Paraíba, instituição de grande relevância na repressão dos CVLI. Um dos principais trunfos da Polícia Civil é a figura do Inquérito Policial, ferramenta que trás consigo características únicas que permitem uma investigação individualizada.

O alvo principal da investigação é a busca pela verdade dos fatos e a responsabilização com o devido indiciamento daqueles que transgredem as leis, esse é um dos fundamentos da justiça, é um dos alvos do devido processo legal. Portanto, o inquérito policial apresenta-se como um instrumento capaz de olhar de forma individualizada caso a caso como se fosse a digital de uma história a ser contada.

Procedimento de cunho administrativo pelo qual se dá início à investigação de um ilícito e tem por finalidade coletar vestígios, indícios e provas, sejam testemunhais ou científicas, com a finalidade de elucidá-lo, corroborando assim, de maneira substancial para com os demais órgãos do poder judiciário, uma vez que, com a elucidação da autoria delitiva, aplique a lei e a devida responsabilização daqueles que transgrediram as leis.

Portanto, pode-se afirmar que o IP tem se revelado uma importante ferramenta no combate a diversos tipos de crimes, entre eles, o CVLI, uma vez que é por meio do inquérito policial que as primeiras diligências são realizadas pela polícia judiciária, como também, é por meio desse do IP são requeridas pela autoridade policial as primeiras medidas cautelares como; mandados de busca, prisões e interceptações telefônicas, ações que podem fornecer robusto elemento de provas.

O tema central sobre o trabalho é a importante papel do Programa Paraíba Unida Pela Paz em parceria com a Polícia Civil no tocante a sua efetividade na apuração dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), que tem como modelo de sucesso os números de elucidação de redução de CVLI ocorrido no município de Campina Grande.

As medidas adotadas pelo programa Paraíba Unida Pela Paz e tornadas possíveis no curso do inquérito policial, pela Polícia Civil, foram peças cruciais para elucidar uma série de crimes em apuração no município de Campina Grande, como consequência desse número de elucidação, houve uma diminuição expressiva e constante no cometimento de novos crimes.

Com isso, o presente trabalho pretende demonstrar a efetividade do Programa Paraíba Unida Pela Paz tendo por base a Polícia Civil e seu papel investigativo com a figura do Inquérito Policial. Essa tríade aliada à investigação criminal com base científica testada por programas de governo tende a elevar os números de elucidação de crimes e acabaram por reduzir CVLI no município de Campina Grande.

Logo, o objetivo geral do presente trabalho visa identificar a real importância do Programa Paraíba Unida Pela Paz e sua efetividade na redução e elucidação de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), no estado da Paraíba, em especial, no município de Campina Grande, tendo como referência o papel da Polícia Civil e o uso

de seu principal instrumento, inquérito policial, que mostrou-se, na prática, com a desejada rapidez na coleta de vestígios, provas e pedidos de medidas cautelares que buscam a elucidação do crime em apuração.

Em decorrência do exposto acima é importante destacar os seguintes objetivos específicos: Demonstrar o conceito, origem e evolução normativa do inquérito policial, as técnicas de criminais; A origem e finalidade da Polícia judiciária, por fim, a aplicação do Programa Paraíba Unida Pela Paz no município de Campina Grande e seus resultados de elucidação, diminuição de CVLI e prisões.

Parte-se da hipótese que a ferramenta em estudo trás consigo condições suficientes e capazes de alcançar o objetivo fim no que se refere a elucidar e reduzir os Crimes Violentos Letais Intencionais, observando que as práticas aplicadas no Programa Paraíba Unida Pela Paz são comprovadamente eficazes à medida que o estado tenha uma polícia eficiente, treinada e capacitada, inclusive ficou demonstrado que o inquérito policial é sim eficiente quando bem presidido.

Este trabalho traz uma pesquisa bibliográfica e documental, apresentando um caráter descritivo e exploratório, trazendo em si uma abordagem quali-quantitativa com método hipotético-dedutivo. O trabalho tem como base a busca por informações de doutrinadores, livros, artigos científicos e dados estatísticos de órgãos da segurança pública do Estado da Paraíba, tendo por finalidade apresentar um melhor entendimento a cerca da importância da tríade inquérito policial, Polícia Civil e Programa de Governo na redução e elucidação de Crimes Violentos Letais intencionais no município de Campina Grande/PB.

1 INQUÉRITO POLICIAL

1.1 CONCEITO

Grande parte da doutrina afirma que o inquérito policial pode ser definido como sendo um procedimento administrativo, presidido por um delegado de polícia, de caráter dispensável, informativo e que serve apenas como base para o convencimento do Ministério Público. É intitulado por muitos como sendo um procedimento quase que “apócrifo” na seara judicial por não existir, em sua composição, o dever de apresentar em suas linhas o princípio do contraditório nem da ampla defesa.

Na prática, o inquérito policial apresenta características próprias como a obrigatoriedade de sua forma escrita, trás consigo um caráter inquisitivo e a missão de compilar todo o histórico de um fato em investigação. Investigar, indagar, inquirir tudo e todos com os meios necessários e legais no intuito de descobrir a autoria delitiva e servir de base ao oferecimento da denúncia junto ao poder judiciário, essa é a missão do IP, esse é um modo de conceituar a figura do inquérito policial.

A terminologia da palavra inquérito é perfeitamente ajustada ao seu conceito, nesse sentido AZEVEDO (1958, p. 140), pontua que:

A origem terminológica do termo inquérito é o verbo inquirir, indagar, procurar, numa palavra averiguar o fato, ou fatos como ocorreram e qual o seu autor, ou quais os seus autores. Para realizar esse objeto, a autoridade, além de inquirir, isto é, interrogar as testemunhas, o ofendido, o indiciado – promoverá diligências, inclusive, sempre que possível –, a reconstituição dos fatos, a que o inquirir é o verbo que dá origem ao substantivo inquérito, equivale a perguntar o Código chama reprodução simulada.

Não há um conceito definido em lei para o inquérito policial, tendo os doutrinadores realizado tal tarefa ao longo dos tempos, seu conceito confunde-se em si mesmo, pois não é a definição do inquérito que se busca é a definição do crime e dos autores que busca o inquérito, a verdade dos fatos é o bem almejado pelo inquérito.

Existe uma infinidade de crimes em investigação e um só procedimento para apurá-los, o IP, essa gama de crimes possíveis reflete a necessidade de ser analisado por um instrumento com a dinâmica necessária para enquadrar-se a cada caso sem perder sua efetividade, esse instrumento é o inquérito policial. Sua vantagem é não ser previsível, quando sua estrutura, e sua discricionariedade possibilita que os investigadores possam trilhar os melhores caminhos rumo à elucidação. A capacidade de indagar e interpelar algo de tantas formas diferentes o torna muito apropriado, pois é de grande complexidade a sua finalidade.

A elucidação de um crime é um papel tão afrontoso que o torna o IP o principal antagonista daqueles que cometeram o crime, desvendar crimes é seu papel, porém a verdade é o principal temor daqueles a quem o IP quer descobrir. Todas as suas ações vão em direção oposta daqueles que transgrediram as leis, não havendo um conflito entre o direito e a defesa, pois não existe o direito de transgredir as leis.

O IP é um procedimento considerado como o principal trunfo na missão constitucional da polícia judiciária, o inquérito policial, serve como base para ação penal e é peça chave para o oferecimento da denúncia por parte do MP. Seu conceito é tão amplo quanto às possibilidades de se transgredir as leis. Nesse sentido, Nucci (2007, p. 62) conceitua o Inquérito Policial como:

Trata de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.

Grande parte da doutrina não dá a devida importância ou reconhecimento jurídico do que consta nos autos do inquérito policial, visto que nele não existe a figura indispensável na fase processual do contraditório e da ampla defesa, contudo é indiscutível que não haveria a figura do suspeito sem ter quem apontá-lo.

Como um problema matemático sem solução é o processo sem sua base de sustentação, sem indícios, sem provas, sem testemunhas ou objetos apreendidos, portanto existe uma dispensabilidade relativa na relação conflituosa de fase pré-processual e processual. Nota-se que, na prática, as diligências realizadas têm sim uma importante função em ambas às fases e as provas são sim aproveitadas.

Por mais que existam conceitos e pensamentos contrários à força probatória das provas colhidas no âmbito do inquérito policial, na prática, as diligências realizadas pela polícia judiciária elencadas no IP são base fundamental para o convencimento do MP e servem como parte significativa para o convencimento e decisão do magistrado.

Na definição de Capez (2006, p. 72):

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Como visto, sua definição é tão complexa quanto sua missão e mesmo sem existir uma definição normativa, pode-se observar que sua finalidade é a mesma desde sua criação em 1871. Seu alcance é amplo e irrestrito, salvo em casos previstos em lei, seja pobre ou rico todos deverão ser investigados pelo mesmo procedimento.

Desde o princípio o IP encontra-se presente nos grandes centros e nos locais mais remotos do país, condição esta que não foi retirada com o passar dos tempos nem com as inovações normativas, essa particularidade da capacidade de fomentar investigações de crimes urbanos ou rurais é uma particularidade presente desde sua criação. Contudo, sobre o sistema ao qual representava e representa até a presente data, investigação policial, existem opiniões que o apontam como sendo um modelo ineficiente ao qual o Brasil faz uso.

Sobre o conceito acima, Lopes Jr. (2012, p. 289), afirma que:

O inquérito policial foi mantido no CPP de 1941, pois entendeu o legislador da época que “o preponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio ao sistema vigente”. Naquele momento histórico, o sistema de juiz de instrução era amplamente adotado, principalmente na Europa, onde vivia momentos de glória em países como a Espanha, França, Itália e Alemanha. O Brasil, ao contrário, seguia com a superada investigação preliminar policial. Passados mais de 70 anos, quando o juiz de instrução foi e está sendo abandonado, pela constatação de sua ineficiência e inúmeros inconvenientes, alguma doutrina brasileira menos autorizada propugna sua adoção no nosso país, em completo descompasso com a evolução do Direito e na contramão da história.

Não há, portanto, um conceito normativo do inquérito policial, existindo apenas, uma figura querida por uns e odiada por muitos, incapaz de ser classificada com unanimidade sobre sua eficiência, (in) dispensabilidade ou seu real papel, contudo o que não há mesmo é um outro produto normativo que o substitua desde o ano de 1871, ano de sua criação, sua longevidade é um dado importante e fala por si mesmo sobre seu conceito.

1.2 FINALIDADE

Pode-se dizer que a finalidade do inquérito policial se dá a partir do instante que alguém comete um crime, iniciando, portanto, a necessidade de elucidar o fato delituoso e apontar seu autor. Instrumento pelo qual a Polícia Judiciária dá início à investigação criminal encorpado por uma série de diligências com a referida finalidade e tem como missão primordial servir como base para o titular da ação penal dar o procedimento a denúncia ou queixa. Corroborando com esse pensamento, Távora e Rodrigues (2011, p. 90) afirmam que:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Um ponto relevante sobre a finalidade do IP é que ele não se confunde com a fase processual, sua missão é abastecê-la de elementos suficientes na busca pela verdade dos fatos, esta é sua razão de existir, não há um só motivo que não esse, o raciocínio lógico é viabilizar a propositura da ação por parte do MP, contudo não é apenas isso, é buscar a virtude da justiça, não deve o inquérito se ludibriar pela palavra viabilizar, pois é mais que isso é o encontrar a verdade e só pela verdade ser conduzido.

A palavra viabilidade, tantas vezes citadas pelos doutrinadores apresenta um tom dúbio, porém não se pode aplicar esse caráter dúbio ao inquérito, não é encontrar qualquer resultado, pois ele em muito se difere de um objeto como um dado ao qual tem seis faces e qualquer delas é o resultado correto a se aplicar, trata-se de justiça tendo ela apenas um lado e é deste único lado que o inquérito vem a se apoiar, não existe a finalidade de se encontrar qualquer resultado a não ser o resultado da verdade.

Ainda sobre sua finalidade, LIMA (2015, p. 110), o define como:

Diferencia-se o inquérito policial da instrução processual por esse motivo: enquanto a investigação criminal tem por objetivo a obtenção de dados informativos para que o órgão acusatório examine a viabilidade de propositura da ação penal, a instrução em juízo tem como escopo colher provas para demonstrar a legitimidade da pretensão punitiva ou do direito de defesa.

Faz-se necessário salientar que o inquérito policial é peça, muitas vezes, fundamental e indispensável para dar início à ação penal, como dito acima, ele serve como base para o oferecimento da denúncia ou queixa, a sua finalidade é apresentar, reunir, captar elementos suficientes que atestem, de forma inequívoca, para a formação do *opinio delicti*, indicando a autoria delitiva. Nesse sentido TÁVORA e ALENCAR (2009, p. 72) afirmam que: “[...] contribuindo para formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado”.

A finalidade do inquérito policial é servir de base de tudo o que foi possível colher de provas e indícios de um crime e remeter todo o conhecimento ao crivo do MP, para então, oferecer ou não a denúncia. As dúvidas mais comuns que o IP procura sanar são: quem praticou o crime, por qual motivação e como fez. Por este motivo sua nomenclatura lhe cai tão, inquérito, é inquisitivo por ter a missão de descobrir o que está encoberto.

Nesse sentido, todo o conteúdo do IP, deve ser irretocável quanto à verdade dos fatos, não há a possibilidade de abdicar desse preceito, sua finalidade termina onde a finalidade do processo se inicia, desta feita é possível vislumbrar um grande círculo entre estas duas ferramentas fazendo-se pensar numa hierarquia entre esses dois procedimentos, no entanto trata-se de um conjunto de um todo. Nesse sentido, Daura (2007, p. 102) pontua que:

Assim, o inquérito policial, além de um instrumento organizatório das investigações realizadas pela Polícia Judiciária, serve como uma base segura para que o órgão da acusação decida pelo oferecimento ou não, da denúncia criminal, para que, em sede judicial, se delibere com dados concretos, sobre o cabimento da mesma, além de se aproveitar algumas provas já produzidas e embasar a decretação de medidas urgentes.

Portanto, pode-se aferir que o IP tem a dádiva de conversas com os demais órgãos e quanto mais abastecido de provas e indícios mais seu vocabulário será enriquecido, pois os demais atores não virão nem ouviram o que o inquérito presenciou ele será o primeiro contato com quem decidirá se concorda ou não pelo prosseguimento da denúncia ou queixa, este diálogo deverá ser objetivo e verdadeiro sem que haja qualquer margem para dúvidas quanto a autoria delitiva e para isso ocorrer de forma concreta o IP deverá, sem que possível, ser abastado de provas e indícios suficientes para isto.

1.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do inquérito policial, como já demonstrado, tem caráter procedimental, portanto, não faz parte do processo criminal em si, servindo como base

para dar elementos suficientes a denúncia ou queixa através do Ministério Público, inclusive sendo possível sugerir o arquivamento do inquérito quando não forem suficientes os indícios de autoria. O poder discricionário exercido pela autoridade policial durante o curso do inquérito torna-o, de certa forma, direcionado, dessa feita não coaduna com a imparcialidade exigida no curso do processo. Nesse sentido afirma GARCIA (2004, p. 10) que:

O inquérito não visa diretamente à punição, mas tão somente esclarecer a ocorrência delituosa e apontar o autor. Nem seus atos são “preestabelecidos” e, muito menos, “solenes”. O Código de Processo Penal dita determinadas normas para se elaborar (proceder, formalizar, realizar) o inquérito policial (arts. 4º a 23). Mas a ausência do contraditório regular e o poder discricionário exercido pela autoridade policial são suficientes para descaracterizá-lo como processo. Assim o inquérito policial não é um processo, mas simplesmente procedimento administrativo.

Contudo, não há espaço para se imaginar a figura do inquérito como sendo um instrumento de perseguição, fechado e apartado de qualquer controle ou assessoria, tendo como a liberdade de investigar como sendo uma “carta branca” para direcionar as investigações na busca de qualquer resultado sem qualquer compromisso com a verdade dos fatos.

Pensando na possibilidade de existir um controle e acompanhamento externo o legislador facultou ao Ministério Público solicitar diligências necessárias antes de seu encerramento, este ponto demonstra também que o IP não é solto o suficiente para não existir controle, dispositivo previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, VII, que descreve o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

A norma não deixa dúvidas que existe um acompanhamento externo das ações do delegado de polícia durante o curso do IP, o que acaba por afastar a tese de que é um procedimento voltado unicamente a acusar sem qualquer chance de defesa, onde, na verdade, caberá ao presidente do inquérito proceder com as diligências solicitadas pelo Ministério público ou pelo juiz, como preceitua o Código de Processo Penal.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Como visto anteriormente, o IP concentra uma série de normas que acabam por não afastá-lo do processo em si, pois durante após a judicialização do IP o Ministério Público e o juiz tem acesso a todo o conteúdo e eventuais abusos seriam identificados, um dado importante é que é assegurado a defesa do indigitado ter acesso total dos autos, salvo exceções, o defensor tem acesso ao que foi realizado durante as investigações. Observa-se que não há uma volta ao tempo das inquisições é um procedimento administrativo, contudo fiscalizado por todos os atores envolvidos nesse processo.

De acordo com o entendimento de DEMERCIAN e MALULY (1999, p. 61), a respeito da natureza jurídica do inquérito policial, é possível inferir que:

O inquérito policial é formado por peças escritas (reduzidas a termo). Porque procura investigar as infrações penais e respectiva autoria, o inquérito apresenta a peculiaridade do sigilo. De fato não valeria como peça investigatória se todos os seus atos devessem ser públicos. O sigilo deverá ser resguardado pela autoridade que o preside, sempre que necessário para a cabal apuração do fato criminoso (art. 20 CPP).

Sua essência é descobrir algo, alguém ou a existência do acaso. Simples seria sua finalidade se não fosse tão complexo seu trabalho. Nem sempre quem praticou um homicídio, um feminicídio ou um latrocínio irá querer ser descoberto, esta é a questão, as palavras verdade e defesa não são sinônimos nem a palavra inquérito se origina de ataque, vem de inquirir, indagar, investigar este é um resumo de sua finalidade.

1.4 CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial apresenta-se como um procedimento admirativo, logo é obrigado a respeitar formalidades e pré-requisitos indispensáveis a sua legitimidade. Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, deverá o inquérito ser presidido por autoridade competente e obedecer critérios específicos sob pena de nulidade.

Tem o inquérito características próprias que sem elas não teria mesma força e a mesma capacidade investigativa, como já demonstrado não é o IP um procedimento criado sem causa, realizado sem rumo e sem qualquer intervenção ou fiscalização. É o inquérito policial possuidor de forma e características únicas que são tão peculiares quanto os crimes investigados. Portanto, o IP apresenta as seguintes características.

1.4.1 Forma Escrita

O Código de Processo Penal preceitua de inquérito policial deve ser escrito, modo pelo qual, as peças produzidas devem ser reduzidas a termo e posteriormente rubricadas pela autoridade policial, assim determina o art. 9º do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Não havendo, portanto margem para dúvidas quanto à obrigatoriedade de ser confeccionado de forma escrita.

1.4.2 Inquisitivo

É assim considerado por não haver, no inquérito policial, o princípio do contraditório e da ampla defesa, o termo inquisitivo se refere a inquirir, indagar algo em busca de um resultado, finalidade exposta anteriormente que acaba por definir o motivo da existência da discricionariedade existente no papel da autoridade policial, pois sua missão se assemelha aquele que inquire, busca, pergunta e contesta termos que confrontam a pessoa do investigado. Nesse sentido TORNAGHI (1994. v. 1. p. 30), discorre que:

a) a autoridade policial enfeixa nas mãos todo poder de direção; b) deve ela assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20); c) na fase policial não existe ainda acusação contra ninguém.

Como exposto anteriormente, não é o papel do inquérito assegurar a defesa e sim a verdade e caso seja necessário o uso da escuridão do sigilo dos dados para que a verdade seja trazida à luz, que assim seja. O direito ao sigilo não é uma ilegalidade do inquérito é um direito concedido pelo legislador, pela justiça e para o bem dela.

Inclusive, não é uma criação maldosa essa de dar poder de esconder algo por um momento é a oportunidade de não deixar um crime escondido pela eternidade, essa é a finalidade da existência do próprio inquérito, pois ele se realiza ao descobrir fatos que comprovem a autoria e materialidade de um ilícito e todos os meios legais deverão ser empregados para que isso aconteça.

O seu nome vem da necessidade de inquirir, indagar, ser incisivo ao objeto em estudo, o crime e o criminoso, não se faz um inquérito chegar ao resultado elucidação com simples perguntas seria o mesmo que perguntar a uma pedra se ela afunda, pois apesar de afundar na água ela não responderia, por isto, é que deve-se comprovar com indícios e provas suficientes que mesmo com a negativa da resposta a comprovação seja verdadeira e suficiente.

Como visto acima, inquérito policial não deve proporcionar a figura da “perseguição penal”, tão pouco deixar de inquirir sob a alegação de não confrontar a pessoa do investigado, ele deve colher elementos e provas suficientes para assegurar a verdade dos fatos. MARQUES (, v. 1. p.189) faz um brilhante apontamento, onde afirma o seguinte:

O inquérito Policial não é um processo, mas simples procedimento. O Estado, por intermédio da polícia, exerce um dos poucos poderes de autodefesa que lhe é reservado na esfera da pretensão punitiva que na ação penal será deduzida por meio da acusação. O seu caráter inquisitivo é, por isso mesmo, evidente. A polícia investiga o crime para que o Estado possa ingressar em juízo, e não para resolver uma lide, dando a cada um o que é seu.

Portanto, é possível observar que não se trata de uma peça voltada a acusação de alguém é um conjunto de elementos probatórios que apontam a autoria delitiva de um ilícito, esse conjunto de diligências e provas são formadas por força do poder inquisitorial do IP que, por sua vez, procura auxiliar o *parquet* na tomada de sua decisão.

1.4.3 Dispensável

É dispensável pelo motivo de apresentar um caráter informativo onde, na sua falta, tendo a materialidade da autoria delitiva comprovada por outros meios, está autorizado o autor da ação penal a dar seu devido prosseguimento, independentemente de estar ou não precedido/acompanhado do inquérito policial, assim preceitua o art. 12 do Código de Processo Penal, “Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

Pode-se constatar essa afirmação no artigo 27 do referido código quando preceitua que, em casos de ação penal pública, qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público, caso esteja munida de elementos comprobatórios suficientes para sua instauração.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-

lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

A sua dispensabilidade em nada tem haver com a ideia desnecessidade, pois é visível sua importância como base do oferecimento da denúncia ou queixa por parte do Ministério Público. A dispensabilidade a que se sujeita é uma garantia que na falta da instauração do IP por parte da polícia judiciária aquele que tenha seu direito violado não fique desamparado e possa ter outros meios de recorrer ao poder do Estado.

1.4.4 Sigiloso

A pesar da obrigatoriedade de existir a figura da publicidade nos atos públicos, evitando excessos e abusos por parte dos seus agentes, o inquérito policial é uma exceção a essa regra, onde o art. 20 do CPP, que assegura à autoridade policial o sigilo, no que for necessário, os atos realizados no decorrer da investigação. “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Entende-se como assertiva esse tratamento diferenciado tendo em vista a necessidade de proteger as informações colhidas no decorrer das investigações, contudo não se confunde com indisponibilidade de acesso à defesa ao inquérito muito bem delimitada pela súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal federal, onde regula os limites de seu sigilo.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009a).

Medida de suma importância para aferir limites ao poder de sigilo e limites da defesa em relação ao acesso do inteiro teor dos autos. Nota-se que em todo o ordenamento jurídico existem direitos que podem ser relativizados, este é um exemplo disso, pois a defesa não é sinônimo de verdade, nem mesmo de mentira, e até que se possa esclarecer o fato em investigação não há de se falar um culpado ou inocente.

Contudo, não há direitos ilimitados e o direito de manter ao sob a penumbra não tem caráter perpétuo, deve haver uma harmonia entre os três elementos mais importantes na investigação: o tempo, o direito e a objetividade. Se todos os que cometem crimes fossem réu confessos não existiria a necessidade de investigações e se todos os suspeitos fossem criminosos não existiria a necessidade de defesa, portanto o sigilo, faculdade dada pelo legislador, é tão importante quanto a necessidade da verdade.

1.4.5 Discricionário

Tendo em vista o vasto número de crimes a serem investigados e suas mais diversas formas e complexidade, não há, portanto, uma forma única de investigação visto que cada inquérito possui elementos únicos e formas mais diversas de chegar à elucidação. Fato pelo qual o legislador observou a necessidade de dar à autoridade policial a discricionariedade necessária para conduzir cada investigação.

Contudo, não se pode confundir tal característica atribuída à autoridade policial com a permissão de fazer o que quiser durante as investigações sem qualquer limite na realização de seus atos. A autoridade policial deve observar os limites legais sob pena de responsabilização por eventuais abusos ou descumprimento de ordens emanadas pela autoridade judiciária. Desta forma, o inquérito não é um procedimento ilimitado e essa característica de discricionariedade é para investigar da melhor maneira possível para cada caso e suas especificidades.

1.4.6 Oficialidade

O inquérito policial deve ser presidido pela autoridade policial, delegado de polícia, procedimento de extrema importância ao qual necessita que a pessoa responsável pela função de conduzi-lo tenha competência profissional necessária para presidi-lo no curso da investigação policial.

Art. 4º – A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração

das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Sua instauração não pode ser realizada por órgãos que não possuam tal poder, sendo através da polícia judiciária que o IP deverá ser instaurado, muito menos por particulares, pois é um ato de Estado onde sua estrutura é totalmente regida por lei e assim a lei define. Nesse sentido CAPEZ (2013, p. 121), pontua que: “O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”.

1.4.7 Oficioso

O delegado de polícia é obrigado a instaurar o devido IP quando noticiado é de crime passível de ação pública incondicionada, dando início às investigações no intuito de esclarecer a autoria delitiva do caso investigado. Sua oficiosidade está elencada no art. 5º do CPP.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

Corroborando com essa premissa a doutrina é pacífica sobre a obrigatoriedade de inicia-lo no caso de ação pública incondicionada.

Quando o crime é noticiado e há elementos que indicam a procedência das informações, a autoridade policial não pode, quando o crime for de ação pública incondicionada, se eximir de agir, ou seja, o delegado é obrigado a tomar as providências cabíveis para apurar a conduta com intuito de obter elementos para que se chegue à comprovação de autoria e materialidade inerentes à futura ação penal (LIMA, 2015).

Nota-se, portanto, que não há espaço para apreciação por parte da autoridade policial em iniciar ou não a instauração do inquérito policial nos crimes de ação pública incondicionada, ou seja, em crimes onde a vítima não queira ou possa noticiar aos órgãos policiais a autoridade policial tem o dever de dar início às investigações.

Crimes como homicídio, violência doméstica, estupro, roubo e estelionato são crimes graves e provocam o temor nas vítimas e testemunhas, são de responsabilidade do MP e independem de representação da vítima, portanto a partir do conhecimento de tais crimes por parte da autoridade policial, deverá ser iniciado o IP.

1.4.8 Indisponível

A sua obrigatoriedade está diretamente ligada a sua indisponibilidade, pois uma vez tomado ciência de um crime e iniciado o inquérito não pode a autoridade policial arquivá-lo, não tem o delegado de polícia acesso a esse tipo de discricionariedade sem que passe pelo crivo MP e a aceitação do magistrado. Norma claramente expressa no texto do art. 17 do CPP: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

Contudo, a autoridade policial tem a possibilidade de informar, em seu relatório, que todas as diligências foram cumpridas sem que fossem encontrados indícios e provadas que apontem com precisão a autoria delitiva, sugerindo assim, o arquivamento do referido inquérito. Norma encontrada do art. 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

(...)

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz

Só ao juiz é dado o poder de arquivar um inquérito policial, medida que visa proteger a figura do IP para que seu uso não seja deturpado, para que a abertura e fechamento não seja ao bel prazer de interesses escusos e sua finalidade não seja posta à serviço de conveniências. O fato da existência da indisponibilidade aumenta o filtro de confiabilidade em sua existência, não havendo de se falar em uso particular por parte da autoridade policial para uso próprio e irrestrito.

1.4.9 Temporário

Não há de se imaginar que um fato seja investigado por um espaço de tempo infinito, contudo cada caso tem sua complexidade e exigirá um tempo de investigação diferenciado. Pensando na necessidade de celeridade em inquéritos que tenham mandados de prisão cumpridos por intermédio de medidas cautelares o legislador entende que o tempo para conclusão seja delimitado a fim de não existir uma condenação de suspeitos sem o devido processo legal.

Logo, em caso de prisão em flagrante delito a autoridade policial terá 10 dias para conclusão das investigações e posterior envio aos órgãos competentes, conforme preceitua o art. 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

A pesar de ter, o inquérito, um caráter repressivo na medida em que, a aplicação das leis desestimulam novos ilícitos e acabam reafirmando o poder e a confiança no Estado por seu povo. Não há justificar que suas cautelares tenham um caráter punitivo. Nesse sentido, Tourinho Filho (1997, p. 378) leciona:

A função de dirimir os conflitos intersubjetivos é um dos fins primários e básicos do Estado. Coartados os cidadãos de fazer justiça com as próprias mãos, a ordem jurídica investiu-os do direito de ação, e ao Estado, do dever da jurisdição. Esta função básica, que se atribui ao Poder Judiciário e que constitui o núcleo das suas atividades, consiste em aplicar a lei a uma situação contenciosa concreta.

Devido ao cuidado que o legislador tem em não antecipar eventuais condenações antes da conclusão da figura do processo em si, não é tolerável que o inquérito policial sirva como instrumento de antecipação de pena ou de procrastinação da verdade dos fatos.

Sua missão é bem delimitada e seus valores e características lhe acompanham ao longo dos tempos desde sua origem como veremos a seguir.

1.5 A ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

Após a chegada da família real ao Brasil houve uma série de implementações legislativas, alguns exemplos foram a promulgado o Código Penal do Império em 1830 e Código Criminal do Império em 1832, contudo o instrumento do inquérito policial só veio a ser criado no ano de 1871, com a criação do Decreto nº 4.824/1871, que teve como finalidade a regulamentação da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, que concebia o IP da seguinte maneira: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para a descoberta dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento por escrito”.

Existem doutrinadores que entendem que a figura do inquérito nasceu com promulgação da Lei nº 2.033, por outro lado, grande parte dos doutrinadores atestam que sua origem se deu na criação do Decreto nº 4.824/1871 que faz a primeira menção ao nome Inquérito Policial.

Segundo Daura (2007, p. 101-102) a origem do IP é ainda mais antiga, em 1842, a partir do momento em que os delegados de polícia tiveram a incumbência de enviar todo e qualquer tipo de informação advindo dos delitos apurados naquela época aos juízes, fato similar ao que acontece nos dias atuais, e nesse sentido explica que:

O inquérito policial o qual nasceu com a edição do Decreto Imperial 120 de 31.01.1842, onde os delegados de polícia deveriam enviar aos juízes todas as informações e provas sobre o delito apurado. Daura (2007, p. 101-102).

Com o referido Decreto criava-se então um modelo do que viria a ser o Inquérito Policial, atualmente vigente, peça pela qual os Delegados de Polícia deveriam abastecer os órgãos julgadores com todo o conjunto probatório possível, contendo informações suficientes a cerca das investigações criminais para que pudessem exercer seu juízo de valor.

Nota-se que no referido decreto não há menção expressa por qual ferramenta processual esse conjunto probatório iria ser levado, não há menção ao nome Inquérito Policial, tendo tal norma sido criada apenas no ano de 1871, durante a chamada reforma da “Legislação Judiciária”.

O Brasil estava sob o comando da Princesa Imperial Regente, Princesa Isabel, quando houve uma delimitação de competências de tarefas nas funções das autoridades judiciárias da época, reformas essas ocorridas com o advento da Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871, onde o art. 10 da referida lei trouxe inovações legislativas para as funções de Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia, ficando eles responsáveis pelas investigações dos processos criminais e posterior remessa para a apreciação dos órgãos julgadores.

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso.

Nota-se que a partir desse momento tem o início de um esboço fiel do atual modelo de Inquérito Policial, onde, com a tomada de depoimentos, escuta por parte da defesa e acusação, além de proceder a diligências no intuito de elucidar os crimes e transmitir o resultado das investigações aos então “Promotores Públicos”, verifica-se a grande semelhança do que ainda existe hoje.

A figura do Inquérito Policial foi criado em 22 de novembro de 1871, com o advento do Decreto 4.824, que regulamentava a execução da Lei 2.033, incumbindo aos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados a atribuição de proceder a realização de diligências necessárias com a finalidade de elucidar os crimes em investigação via Inquérito Policial.

Art. 10. As atribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Policia subsistem com as seguintes reduções:

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1º Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7º do citado Código; procedendo ex-officio quanto aos crimes policiais.

2º Proceder ao inquérito policial e a todas as diligências para o descobrimento dos factos criminosos e suas circunstâncias, inclusive o corpo de delicto.

Logo, em 1871, o art. 42, do Decreto 4.824, trás todo campo de atuação da figura do Inquérito policial no ordenamento jurídico brasileiro, agora criado por norma específica, tendo por finalidade concentrar o resultado das diligências realizadas pela polícia judiciária com delimitações vigentes até os dias atuais no campo da esfera da investigação criminal.

O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para a descoberta dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seu instrumento por escrito. Por volta da década de trinta, teve início no Brasil um movimento por parte de alguns juristas, para a criação do chamado “Juizado de Instrução” que modificaria o Inquérito Policial. (DAURA, 2007, p. 72).

Por sua vez, Nucci (2011, p. 74), trás grande contribuição a respeito da origem e finalidade do IP ao citar Tourinho Filho e Almeida, onde afirma que:

[...] a denominação de *inquérito policial*, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, encontrando-se no art. 42 daquela lei a seguinte definição: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. Passou a ser função da polícia judiciária a sua elaboração. Apesar de seu nome ter sido mencionado pela primeira vez na referida Lei 2.033, suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. Portanto, já havia no Código de Processo de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento informativo, mas não havia o *nomem juris* de inquérito policial.

Com o passar dos tempos o Inquérito Policial se manteve com o mesmo propósito e desde sua criação, servindo como base para compilar todo o resultado das investigações e posterior encaminhamento, junto aos órgãos competentes.

Mantido sob o escopo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como também, pelo Código de Processo Penal, presente em seu artigo 4 ao 23, segue dividindo opiniões divergentes sobre a sua eficácia, necessidade e (in)dispensabilidade até os dias atuais.

1.6 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

Como já exposto anteriormente, o IP tem por característica ser um instrumento informativo, de cunho inquisitivo e voltado a arrecadar provas suficientes de autoria delitiva para posterior fornecimento ao MP para formação de sua convicção. Contudo, ao contrário da fase processual, não existe no IP a obrigatoriedade do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Logo, tendo em vista a ausência desses dois princípios citados no curso do IP impossibilita que as diligências realizadas tenham força probatória equivalente a provas colhidas na fase processual, motivo pelo qual o magistrado não se pode decidir pela condenação apenas tomando por base o inquérito policial.

Não quer dizer que as provas do IP sejam imprestáveis na fase processual, apenas não podem ser a única fonte de consulta por parte do magistrado. Não há, portanto, uma nulidade relativa do que foi colhido durante a fase pré-processual, não é um status de desconfiança, apenas não é o relatório final atrelado a exigências formais que encontradas na fase processual. Nesse sentido, Garcia discorre sobre essa dicotomia de pensamentos e reflete que:

A primeira defende o ponto de vista de que ele é um peça meramente informativa, que põe o Ministério Público a par do fato delituoso, não tendo qualquer valor probatório; na formação da opinião delicti encerra sua finalidade. A Segunda corrente admite a possibilidade de o juiz basear o seu livre convencimento em peças do inquérito. Tratando-se de um inquérito bem elaborado, com os atos investigatórios realizados de maneira legal, sem falhas e omissões, o juiz poderá basear-se em peças procedimentais da fase policial, desde que estas não estejam em frontal contradição com as provas colhidas na instrução.

Nota-se que há duas correntes contrárias, a primeira olha o IP com menosprezo e sem qualquer importância para seu papel, já a segunda o trata com atenção a tudo que nele existe, contudo ambas são unânimes quando se fala na necessidade de complementar as provas obtidas durante o IP com outras obtidas na fase processual, entendimento normatizado na RTJ 59/786 do STF, “Não se justifica decisão condenatória apoiada exclusivamente em inquérito policial, pois se viola o princípio constitucional do contraditório”.

Tal preceito não afasta o poder do livre convencimento do magistrado, nem invalida as provas acostadas no IP, pois se anulados fossem todos os indícios e provas colhidas durante a fase pré-processual de nada valeria o IP. Com o tempo passar do tempo muitas provas se perderiam e sua colheita na fase processual seria inviável, um exemplo disso são as provas periciais de exame de corpo de delito e de local de crime.

Com relação às provas obtidas no IP nos casos de Tribunal do Júri Muccio (2000, p. 370-371), assegura que:

nos casos de julgamento do Tribunal do Júri por crimes dolosos contra a vida, os jurados podem basear-se em todas as provas produzidas no inquérito, pois eles decidem livremente, sem necessidade de justificar o voto, amparados pelo princípio da soberania dos veredictos.

Desse modo, percebe-se que não há óbice em fazer o uso dos indícios, provas e exames obtidos na fase pré-processual, muito pelo contrário, suas diligências são apreciadas e relevantes para elucidação do caso em julgamento, apenas não pode servir como único meio de prova, pois há expressa vedação ao julgador em proferir sua decisão tendo apenas como fonte o inquérito policial.

A importância do inquérito policial é visível e demonstrada durante ao longo dos tempos, sua existência secular define um pouco de sua importância, ele vem tomando forma e força. O Inquérito policial é uma ferramenta, ele não se governa, não tem vida própria, porém como toda ferramenta poderá desenvolver belos trabalhos nas mãos de pessoas habilitadas e conhecedoras de sua labuta.

1.7 O INQUÉRITO POLICIAL E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

1.7.1 O princípio da eficiência

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, disciplina que a administração pública, direta e indireta, seja órgão federal, estadual ou municipal deveram ser pautados através dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo eles ser observados em sua totalidade. Para um melhor entendimento a respeito da importância dos princípios Cretella Júnior (2005, p.222), leciona que: “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência”.

Portanto, entende-se a importância dos princípios como sendo a fundação da estrutura normativa e alvo a seguir. Em linhas gerais, pode se dizer que a implementação do princípio da eficiência na administração pública busca a execução de seus atos moldados por parâmetros de qualidade, rapidez, economicidade e redução de gastos.

O princípio da eficiência é um bem indispensável e não deveria ser encarada como obrigação funcional, e sim, uma prática, visto que a necessidade da rapidez que o serviço público necessita ter. Independentemente de qual seja o procedimento administrativo tal preceito deveria ser encarado como meta. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (1998:90-91) classifica o princípio da eficiência como: “o mais moderno princípio da função administrativa, que já não mais se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade”.

Na definição de Moraes (1999, p.294):

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra,

transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Conceito que se expande a pessoa do agente público não só ao procedimento IP, mas as pessoas que o executam. Quem faz o inquérito são os agentes públicos, por este motivo seria vaga a definição restrita a ferramenta de trabalho e não ao trabalhador. Esse dever e do ser e não do objeto de seu trabalho a perfeição de uma obra de arte não vem da peça e sim da qualidade do artista. Nas palavras de MEIRELLES (1998, p.90-91): encontramos uma brilhante definição:

Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Tendo por base o conceito do princípio da eficiência é que podemos ter uma noção do desafio dado aos agentes públicos para que possam dar cumprimento as demandas sociais, pois independente de sua estrutura logística que se tenha os agentes do Estado tem a obrigação legal de prestar um serviço de qualidade e com a devida eficiência e assim possam conseguir alcançar aquilo que determina a Constituição Federal.

1.7.2 A obrigatoriedade do princípio da eficiência no inquérito policial

Sabe-se que o IP é um procedimento realizado por um órgão de Estado ligado a segurança pública, dessa feita, é obrigado a cumprir princípios constitucionais comuns a todos os órgãos da administração pública. Como visto anteriormente o princípio da eficiência não deve ser meta apenas do procedimento e sim de todo agente público.

O princípio da eficiência, como visto anteriormente, está elencado no texto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37 e reafirmado como parâmetro nas ações de forma específica os órgãos da segurança pública em seu art. 144, parágrafo 7º, que

disciplina o seguinte: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Desse modo, a norma é bem clara ao estabelecer o quanto é imprescindível à observância de tal fundamento no tocante ao inquérito policial, visto que se enquadra na seara dos procedimentos realizados por um órgão elencado no art. 144, da CF. Presente no referido artigo a Polícia Civil é responsável, na pessoa do delegado de polícia, a instaurar o inquérito policial e como procedimento administrativo que é, acaba por ter que seguir tão relevante princípio.

Não é apenas este o princípio a se guiar, contudo este é um lema a ser seguido, pois a rapidez que se faz necessária é um elemento importante durante o caminho até a elucidação, efetivo a meta a ser atingida quando se trata de um procedimento que pode causar um grande benefício a sociedade ou um irreparável prejuízo ao indigitado se for realizado de forma errônea. Efetividade que deve ser traduzida em assertividade.

Portanto, este importante princípio deverá ser respeitado decorrer do inquérito policial. Devendo ter sua finalidade moldada da melhor maneira possível a atender sua obrigação constitucional, inclusive é pacífico que as ações dos agentes públicos também devem ser pautadas por esses valores. Portanto, não haveria como executar um procedimento com total eficiência se quem o executa não tivesse obrigado a realizar seu trabalho com máxima presteza, pois tudo o que se realiza tem que existir comprometimento mútuo.

Diante desse compromisso, Valter Foletto Santin disserta o seguinte:

A Constituição Federal instituiu claramente o princípio da eficiência da segurança pública, no seu art. 144, dispondo sobre a obrigação estatal de prestação de serviços de segurança pública, com a finalidade de proteger a vida e incolumidade do cidadão e do seu patrimônio, por meio das polícias, no exercício das atividades de prevenção, repressão, investigação, garantia constitucional de eficiência das atividades dos órgãos de segurança pública e do serviço da segurança pública decorre da interpretação do referido dispositivo, acrescido da configuração da

segurança pública como direito social (art. 6º, CF) e do princípio genérico da eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF).

Nesse sentido, pode-se inferir que todos os atos praticados pelos agentes públicos devem respeitar esse tão importante princípio e a efetividade de seu trabalho se traduz em bons números de elucidação e servem como resposta positiva do Estado para com a sociedade. O bem estar da população deverá ser um alvo a seguir.

2 A POLÍCIA CIVIL

2.1 A ORÍGEN DA POLÍCIA CIVIL NO BRASIL

A vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil no ano de 1808, trouxe grandes mudanças na forma e estruturação dos órgãos de segurança da época, a necessidade de proteger a colônia e a Família Real deu um grande impulso para a criação de leis estruturantes para tal finalidade.

Numa vertente dominante, que assimila as origens da polícia à consolidação do Estado, destaca-se a perspectiva que recorre à época do Brasil Império, sobretudo com a vinda de Dom João VI para o Brasil. Tem-se que o rei lusitano trouxe consigo quase todo o aparato estatal e burocrático de Portugal. Ora, até então, no Brasil, não dispunha de uma organização policial efetiva. Mas com a chegada da família real, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, que seria o embrião do serviço de polícia no Brasil. Tem-se que, o Intendente Geral era na realidade um Ministro da Segurança Pública (SANTOS, 1985).

A função de Delegado foi criada com o advento da Intendência Geral da Corte e do Estado, em maio de 1808, a ele caberia à posição de autoridade policial da Província, cargo existente em Portugal naquela época, um ano mais tarde, em maio de 1809, criou-se a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Sobre a criação do cargo de delegado BONELLI (2003, p.8) discorre que:

O delegado de polícia, que surgiu em 1841 como uma intervenção centralizadora nas localidades, tornou-se dependente das elites locais a partir de 1871. O cargo do delegado ficou comprimido entre a intenção de sua criação e as condições objetivas de seu exercício. Já ter uma força estadual armada representava para o presidente da província a garantia de autonomia política perante o poder central e os interesses locais. A perda de prestígio social do cargo de delegado neste cenário foi decisivo para desequilibrar a balança entre polícia civil e polícia militar.

A figura do agente de polícia, criada desde 1836, pela Lei nº 51 do estado do Ceará, era subordinada ao Presidente da Província a aos juízes de Direito (antigos chefes de polícia), tendo como suas atribuições a segurança dos cidadãos, apreensão de armas e efetuar prisões de homicidas: Assim descreveu MELO (2007, p.26):

Tinham como incumbência exercer cumulativamente com os juízes de paz a prisão de autores de homicídio, bandos armados, apreensão de armas ilegais e velar pela segurança individual dos cidadãos. Além de ordenados anuais, recebiam a gratificação de 100\$000 (cem mil-réis) por cada prisão de homicida e 10\$000 (dez mil-réis) por cada arma apreendida, sendo duplicada a gratificação quando a prisão se tratava de bandos armados.

A Polícia Militar do Rio de Janeiro e dos Estados teve seu início em março de 1824, nota-se, portanto que não existia a figura da Polícia Civil, cabendo à Polícia Militar a função de polícia investigativa. O Código de Processo Penal do Império foi criado em dezembro de 1841, e trouxe a figura do Chefe, Delegados e Subdelegados de Polícia.

A Polícia Judiciária teve sua competência regulamentada no Decreto 120, de janeiro de 1842, nota-se que não se tratava ainda da criação da Polícia judiciária, contudo era um modelo que ganharia força e forma.

No ano de 1871, ocorreu uma grande Reforma Processual, realizada pela Lei com a Lei 2033, e regulamentada naquele mesmo ano pelo Decreto 4.824, que trazia a função da polícia judiciária e o, recém-criado, inquérito policial.

A regulamentação das Polícias Militares e desmembramento da Polícia judiciária aconteceu com a criação dos Decretos 66.862/70, 667/69 e 1.072/69. É certo que sua missão nos moldes atuais só ocorreu com a Constituição de 1988.

Nota-se que todo o processo de criação da polícia Civil ocorreu de forma gradativa ao longo de décadas, percebe-se que sua missão foi se moldando através dos tempos de forma a atender as necessidades de cada época.

O surgimento do termo “civil” iniciou-se a partir do Decreto Imperial nº 3 598, de 1866, onde instituía a figura da Guarda Urbana no Município da Corte e acabou por instituir policiais fardados de forma ostensiva e criava a figura dos policiais em trajes civis, disfarçados de forma a não aparentassem ser policiais de serviço, com um texto simples e curto que definia essa nova função da seguinte forma: “Hei por bem Decretar

o seguinte: Art. 1º A força policial da Côrte será composta de um Corpo militar e de um Corpo paisano ou civil.”.

Nasce, a partir desse momento, a ideia de uma polícia ostensiva e outra investigativa, o termo paisano significa “aquele que não é militar” é, na verdade, uma polícia disfarçada em meio aos demais cidadãos e buscava se misturar aos demais para conseguir informações que seriam impossíveis de conseguir se fardados estivessem.

Pode-se dizer que a instituição Polícia Civil, como conhecemos hoje, só tomou forma com na Constituição de 1988, que traçou um sistema de segurança pública bem definido, listou os órgãos responsáveis e elencou suas tarefas constitucionais. Tais disposições são encontradas no capítulo III, do título V, artigo 144 da CF/88, que elenca as polícias e suas atribuições tendo a Polícia Civil sido citada.

Muitos doutrinadores entendem que foi com o advento da CF/88 que houve, de fato, o nascimento da Polícia Civil no Brasil, contudo sua origem, como visto, remonta os tempos do Brasil Colônia e atravessa por toda história do país se moldando as necessidades da sociedade e dos legisladores tendo seu uso e atribuições modificados juntamente com a sociedade.

2.2 A CRIAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA

A polícia judiciária no estado da Paraíba só foi criada como, carreira de Estado, com o advento da Lei 4.273 de 21 de agosto de 1981, “Art. 1º – Fica criada a Polícia Civil de Carreira, com observância aos princípios básicos seguintes”.

Contudo, só teve o formato encontrado nos dias atuais a partir da criação da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, (Lei orgânica) é que foram delimitadas: suas obrigações perante a sociedade, seu regimento disciplinar, regras para provimento, plano de cargos e carreira, aposentadoria, promoções e honrarias, portanto, antes do ano de 2008 a função de delegado de polícia poderia ser exercida

sem que houvesse a necessidade de concurso público, era um cargo de livre nomeação, diferentemente do que existe hoje com a lei orgânica.

Antes da lei complementar não existia sequer academia de polícia, curso de formação com grade curricular nacional ou até mesmo a figura da corregedoria, e assim como foi a história da Polícia Civil no restante do país, a Polícia Civil paraibana sofreu mudanças ao longo dos tempos.

Portanto, é certo que o modelo atual na Polícia Civil da Paraíba é muito recente, pois apesar de sua criação datar de 1981, a sua “independência” de fatores políticos só foi efetivada no ano de 2008, quando a Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, trouxe uma característica de “Polícia profissional” por ter em seus quadros profissionais com níveis técnicos a altura de seu papel funcional, uma vez que antes da referida lei a ingerência externa facilmente poderia macular os trabalhos investigativos.

2.3 A MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA CIVIL

A CF/88 definiu quais seriam as atribuições que cada órgão dentro da esfera da segurança pública e qual papel cada órgão deveria desempenhar, tendo sido a instituição Polícia Civil elencada em seu art. 144, onde afirma que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, §4º, como sendo a Polícia Civil uma polícia dirigida por delegados de polícia.:

Importante pontuar que art. 4º do CPP, trás uma breve síntese da função da Polícia judiciária onde exercida pela figura da autoridade policial no território de suas circunscrições e tem como sua missão principal desvendar a autoria delitiva de crimes. Sobre a função da polícia judiciária SILVA (2002, p. 37) a conceitua como:

[...] é o olho da justiça; é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que seus meios de atividade, como uma vasta rede, cubram o território, a fim de que, como a sentinela, possa dar alarme e advertir o juiz; é preciso que seus agentes sempre prontos aos primeiros ruídos recolham os indícios dos fatos puníveis, possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir os vestígios, designar as testemunhas e transmitir à autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir

de elementos para instrução ou formação de culpa; e, por isso, muitas vezes, é preciso que, esperando a intervenção do juiz, ela possa tomar medidas provisórias que exijam as circunstâncias.

A explanação acima narra com perfeição um dos papéis da Polícia Civil dentro do ordenamento jurídico, o papel de servir como parte da defesa do Estado, sua missão passa da figura de investigar e acaba por se juntar as bases que dão sustentação ao próprio Estado brasileiro, não há de falar em Estado sem que haja o seu direito de punir. Apoiando a justiça na busca da elucidação de crimes a Polícia passa fazer parte do mecanismo punitivo ao qual é base de sustentação da democracia.

Nas palavras de Bonfim (2010, p,132) função da polícia civil é:

as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Assim a função das polícias civis resume-se à investigação de ilícitos penais por meio do inquérito policial. Na maior parte das situações participarão da persecução, exercendo investigação de caráter predominantemente inquisitivo(ou seja, sem a participação ativa do investigado), a polícia civil ou a polícia federal, cada qual no âmbito de suas atribuições.

O procedimento pelo qual a Polícia Judiciária concentra todas as diligências realizadas e, ao final, confecciona o relatório final é o inquérito policial. Após essa delimitação de tarefas não há de se falar que a Polícia Civil (polícia judiciária que é) faz parte da esfera dos órgãos do poder judiciário, tendo a sua finalidade apenas como auxiliar da justiça e atuando como força repressiva do Estado.

Em linhas gerais, observa-se que se a polícia civil tem um importante papel social e engloba a função punitiva e repressiva do Estado, onde o devido indiciamento daqueles que transgrediram as leis torna efetiva a função estatal, dá condições para exercer seu direito de punir e acarreta um efeito educativo na sociedade. Nesse sentido Mequeriam (2004), afirma que:

Eis que surge daí, que a Polícia Judiciária na verdade exerce uma atividade repressiva, ou seja, uma vez não tendo sucesso na prevenção dos atos delituosos, procura o Estado, por meio da investigação atribuída aos órgãos da Polícia Judiciária, recolher as provas dos fatos

que apontam para o delito, identificar e localizar os autores deles e propiciar a persecutio criminis pelo Ministério Público e pela Justiça.

É através do inquérito policial que a função da Polícia Civil é plenamente exercida, procedimento pelo qual materializa sua obrigação constitucional auxiliando o poder judiciário e a sociedade na busca pela verdade dos fatos. As características do referido procedimento trazem condições de realizar uma investigação que tem a possibilidade de caminhar numa linha que acaba por delimitando a discricionariedade da autoridade policial em presidir o inquérito e a legalidade exigida para tal procedimento. Sobre o tema Greco Filho (1995, p. 81), afirma o seguinte:

A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da opinio delicti do órgão acusador, isto é, a convicção do órgão do Ministério Público ou do querelante de que há prova suficiente do crime e da autoria, e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa. A justa causa para a ação penal é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria.

Dentro do inquérito policial existe a possibilidade de se utilizar diversas ferramentas que auxiliam a equipe de investigação no desenvolvimento dos seus trabalhos investigativos, sejam medidas cautelares como: prisão temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo telemático e dados cadastrais até mesmo de ferramentas de busca no banco de dados de diversos sites dos governos Federal e Estadual.

Contudo, uma das principais ferramentas que são utilizadas durante a prática investigativa da Polícia Civil é a análise criminológica de cada caso em investigação. Essa análise criminológica é importantíssima para o bom desempenho das funções policiais como veremos à seguir.

2.4 A INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL COM BASE NA CRIMINOLOGIA

2.4.1 Conceito de criminologia

Em linhas gerais a criminologia é uma ciência empírica que serve para entender determinado fenômeno através do conhecimento mais aprofundado do infrator, da vítima e do contexto social em que vivem. A criminologia faz uma análise mais

qualificada de determinada situação tendo sua missão entender mais sobre a visão geral do todo e não apenas de um dos lados.

O objeto de estudo passa pela condição social da localidade onde ocorreu o ilícito, pela vítima e pelo criminoso, traçando assim um quadro de informações relevantes para que possam ser estudadas as possíveis “anomalias sociais” tendo como interesse a necessidade de um melhor entendimento sobre como “tratar” o problema existente e elaborar um plano de ação para evitar que novos casos aconteçam.

Antônio Garcia-Pablos de Molina, apud Shecaira (2004 p. 40), classifica a criminologia como:

(...) ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.

Desta forma fica evidente que a ciência da criminologia traça um diagnóstico do evento crime e o esmiúça de forma a servir como parâmetro de estudo de possíveis intervenções estatais, como projetos de governo que busquem o fomento de ações na busca de resolver o problema da criminalidade e atenda a expectativa da população.

Nas palavras de COSTA (2005, p. 473):

O criminalista, o estudioso de problemas sociais ou o membro leigo do público, todos têm interesse em conhecer a situação criminal de um país ou de áreas geográficas determinadas, apreciando-a no momento presente ou na sua evolução temporal. Outra informação que se pode razoavelmente esperar das estatísticas criminais diz respeito não já aos comportamentos criminosos mas aos seus autores: como se distribuem eles por sexos e por idades, qual a sua criminalidade anterior, as suas condições educacionais ou econômicas, etc. (COSTA, 2005, p. 473).

Portanto, é evidente que a ciência da criminologia é uma ferramenta indispensável durante os estudos que buscam desvendar os motivos pelos quais a

violência predomina em determinada área ou contexto social. Esses estudos possibilitam realizar programas públicos capazes de fomentar ações que possam ser efetivas na redução de crimes. Esse olhar apurado da ciência faz com que os dados sejam corretamente levantados e, posteriormente, aplicados em favor da sociedade em forma de medidas concretas e eficazes no combate à criminalidade.

2.4.2 Criminologia aplicada na investigação criminal

Ter o total conhecimento da área de atuação é uma das principais ferramentas no combate e controle da criminalidade que os órgãos de segurança podem ter, pois a existência de um mapeamento criminal onde se atua é de fundamental importância para o sucesso da prevenção e repressão de crimes, pois é tendo o conhecimento que se adquire o controle.

A área onde o crime ocorre mostra dados como: facções criminosas e suas lideranças naquela localidade, locais, horários e dias em que os crimes costumam acontecer, além da análise da vida pregressa, vícios, intrigas, relacionamentos e dívidas da vítima falam sobre o crime. Alguns desses dados podem ser catalogados e servir de ações de combate à criminalidade.

Nesse contexto Segundo Harris (1999 p.15), afirma o seguinte:

O mapeamento da criminalidade é há muito parte integrante do processo conhecido hoje como análise da criminalidade. O departamento de polícia da cidade de Nova Iorque, por exemplo, utiliza mapas desde, no mínimo, 1900. O mapeamento da criminalidade tradicional consistia em alfinetes pregados em uma representação „jumbo“ de uma jurisdição. Os antigos mapas de alfinetes eram úteis por mostrarem onde os crimes ocorriam, mas contavam com graves limitações.

Nota-se que o uso de mapas para melhor conhecimento da área de atuação já era utilizado na cidade de NY desde o ano de 1900, atualmente com as inovações tecnológicas esse mapeamento tornou-se mais diversificado, pois existem diversos

bancos de dados que fornecem o conhecimento de várias dessas informações em tempo real.

Após o cometimento de um crime a análise de dados pode, já nos primeiros momentos, apontar eventuais suspeitos e a motivação de um crime. Muitas vezes, a forma em que a vítima foi assassinada revela linhas de investigação e a forma de planejamento da investigação, pois cada crime tem seu rastro e cada caminho apontado pelo rastro deixado tem uma forma de investigar diferenciada.

Sobre o planejamento operacional Ferro (2008 p.108), pontua que:

O planejamento é uma ferramenta primordial na definição de medidas e de emprego de recursos numa operação. Consiste na verificação da conjuntura, fatores adversos e favoráveis de uma situação, e, por meio de uma ação sistemática, permite a elaboração de planos que conduzam à eficiência e eficácia da missão. O planejamento é uma fase fundamental em que são ordenadas as etapas do trabalho e avaliação de todas as informações sobre alvos e os objetivos da operação, em que são estabelecidos prazos, treinamento, emprego de recurso material e humano, comunicação e a distribuição de missões e tarefas para os tomadores de decisão no campo.

Uma das variáveis mais importantes na busca pela elucidação de um crime é o planejamento de como combatê-lo, é buscar todas as informações possíveis e assim entender como se desenvolveu o resultado criminoso. A investigação deve se ater a todas estas perguntas, pois as perguntas são peças que ao serem respondidas formam o mapa da verdade, logo as informações da vítima, do suspeito, do local do fato e da motivação devem se encaixar de uma forma que uma seja parte da resposta da outra.

Pode-se dizer que o mapeamento dessas informações está mais avançado, pois existem bancos de dados federais, estaduais e municipais que podem ser acessados pela equipe de investigadores e, por sua vez, trazem muitas informações relevantes para a elucidação do crime em apuração. O conceito de investigação trazido pela criminologia mostra que a cena do crime e, até mesmo, o cadáver da vítima “falam” e podem auxiliar a elucidar determinado inquérito policial, na prática, estes conceitos tem se mostrado eficientes e servem como base para uma investigação mais efetiva.

2.4.3 A Criminologia aplicada na criação de políticas públicas de segurança

As políticas públicas são ações governamentais voltadas à resolução de problemas em áreas como: saúde, educação e segurança pública, elas delimitam metas com propósito de enfrentar determinadas demandas sociais. Sobre o tema políticas públicas, Brooks (1989 apud PROCOPIUCK, 2013, p. 140), o descreve como sendo: “uma ampla estrutura de ideias e valores dentro da qual decisões são tomadas e a ação, ou inação, levada a efeito por governos em relação a alguma decisão ou problema”.

Entende-se, portanto, que o enfrentamento de um problema social, como é o caso da violência, gera a necessidade de que o poder público monte uma agenda voltada a trazer de volta o controle da situação, não existe a possibilidade de terminar, extinguir, acabar com a violência, esta meta seria impossível de se resolver, pois depende na natureza humana para que isso ocorra. Logo, o que se busca é alcançar níveis aceitáveis e assim atender a os anseios da população.

Kingdon (1984 apud HOWLETT, 2013, p.103), discorre que:

A agenda, como imagino, é a lista das questões ou problemas que recebem alguma atenção séria, em algum dado momento, por parte dos funcionários do governo e das pessoas de fora do governo que estão próximas a esses funcionários... do conjunto de todas as questões ou problemas concebíveis, aos quais os funcionários poderiam estar voltando sua atenção, na realidade prestam séria atenção apenas a alguns, e não a outros. Assim, o processo da montagem da agenda limita esse conjunto de questões concebíveis ao conjunto que de fato se torna foco de atenção.

Em seu art. 6º, a CF/88, assegura que é dever do Estado garantir a segurança de todos e este dever é compartilhado em todas as esferas de governo, sejam elas federal, estadual ou municipal. Por este motivo os governantes devem promover ações públicas voltadas ao cumprimento do texto constitucional, cada esfera tem seu nível de capacidade e responsabilidade sobre a segurança da população.

Independente de qual seja a abrangência de sua responsabilidade o governante deve atentar para a necessidade de ações em conjunto não é possível que um único órgão público consiga obter sucesso frente a esse desafio, uma vez que a segurança não se faz apenas com policiamento ou prisões, o fato de ações repressivas existirem só mostra que o Estado falhou em sua missão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na falta de políticas públicas eficientes a violência tomo lugar do Estado nas áreas carentes é um fenômeno que tem sua formação nas mais diversas mazelas sociais, a falta da presença do Estado possibilita o avanço de grupos criminosos e acabam por trazer trazerem à tona números de CVLI inconcebíveis.

Nessa perspectiva o Estado tem que cumprir sua missão constitucional e se fazer presente em todas as áreas, um delas, é a chamada política criminal, GARCIA (2008, p. 37), que a define da seguinte forma:

[...] a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos que o Estado dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Examina o Direito em vigor e, em resultado da apreciação de sua idoneidade na proteção contra os criminosos, trata de aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência, sendo o seu meio de ação, portanto, a legislação penal.

É notório que a ausência do Estado gera índices alarmantes de criminalidade e o Brasil tem números de mortes por CVLI inaceitáveis para um país que não tem uma guerra declarada em seu território, as mortes ocorridas no país são fruto de uma falta de uma política de segurança pública e um desrespeito a preceitos fundamentais existente em uma nação que se apresente como defensora da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Não se trata de uma lacuna normativa e sim de uma falta de vontade política em aplicar, com seriedade, conceitos da ciência criminal para realizar o enfrentamento do

fenômeno social da violência que segue sendo vivenciado diariamente por cidadãos de bem, a respeito do tema, FERREIRA (2019, p. 56), leciona que:

A nossa Carta Magna estabelece que a segurança pública seja obrigação do Estado. Entretanto, é fato inquestionável que o poder público não cumpre satisfatoriamente este seu importante dever constitucional, pois se o fizesse, não teríamos uma taxa de homicídios vergonhosa, com quase sessenta mil assassinatos por ano, que só encontra paralelo com nações envolvidas em conflitos armados ou em guerra civil. Não é possível mais contemporizar com tal situação. Devemos fazer uma reflexão profunda sobre as origens e implicações desta violência epidêmica para o futuro do nosso país, até como nação soberana, mormente agora com a ascensão do crime organizado, constituindo elemento especialmente desagregador do nosso já fragilizado tecido social.

Percebe-se que a falta de programas sociais de políticas públicas que tenham como finalidade fazer o enfrentamento da criminalidade deturpam a ordem normal das coisas gerando o caos social. Por este motivo o aprofundamento da ciência da criminologia aliada a um bom programa de governo tem a capacidade de combater de forma exemplar a criminalidade e restabelece a confiança da população para com o Estado.

3 O COMBATE AOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS NO ESTADO DA PARAÍBA E NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

3.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI)

O uso do termo “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI), teve seu início no ano 2006, e foi elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP), tal terminologia tinha como finalidade classificar os crimes de maior repercussão social para elaborar planos de ação que pudessem com.

A doutrina classifica como Crime Violento Letal Intencional como sendo os seguintes crimes:

homicídio doloso (Art. 121, §1º e §2º); lesão corporal dolosa seguida de morte (Art. 129, §3º); rixa seguida de morte (Art. 137, par. único); roubo seguido de morte (Art. 157, §3º); extorsão seguida de morte (Art. 158, §3º); extorsão mediante sequestro seguida de morte (Art. 159, §3º); estupro seguido de morte (Art. 213, §2º); estupro de vulnerável seguido de morte (Art. 217-A, §4º); incêndio doloso seguido de morte (Art. 250, §1º, c/c Art. 258); explosão dolosa seguida de morte (Art. 251, §1º e §2º, c/c Art. 258); uso doloso de gás tóxico ou asfixiante (Art. 252, caput, c/c Art. 258); inundação dolosa (Art. 254, c/c Art. 258); desabamento ou desmoronamento doloso (Art. 256, caput, c/c Art. 258); perigo de desastre ferroviário na forma dolosa (Art. 260, §1º, c/c Art. 263); atentado doloso contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (Art. 261, §1º e §2º, c/c Art. 263); atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte (Art. 262, §1º, c/c Art. 263); arremesso de projétil seguido de morte (Art. 264, par. único); e epidemia dolosa seguida de morte (Art. 267, §1º), todos do Código Penal Brasileiro, bem como o delito de tortura seguida de morte, previsto no Art. 1º, §3º, da Lei Nº 9.455/97. (GUEDES, 2013 Apud LIMA, Vinícius César de Santana. Crimes Violentos Letais Intencionais: Uma Metodologia de Classificação, p. 24)

A soma de todos os CVLI é a base de cálculo utilizada pelo SENASP para medir o nível de violência existente no país, e em todo o território, ou seja, a soma total e dividida pela população e um número que as Organizações das Nações Unidas (ONU) estabelece como meta o número máximo de 10 mortes causadas por CVLI a cada 100 mil habitantes, no entanto o Brasil essa taxa é próximo de 30 mortes causadas por CVLI a cada 100 mil habitantes, número três vezes maior que o aceitável pela ONU.

3.2 OS NÚMEROS DE (CVLI) NO BRASIL

Dados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostraram que o ápice dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) ocorreu no ano de 2017, com mais 61.000 homicídios no Brasil, um número muito alarmante para os padrões até mesmo para países em guerra.

Esse número de crimes violentos letais intencionais quando dividido a pela população do país, na época, resultou em uma média de 30,9 vítimas para cada grupo de 100 mil habitantes. O número que a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda como aceitável é de 10 CVLI a cada grupo de 100 mil habitantes, muito inferior ao encontrado no território brasileiro e, inclusive, no estado da Paraíba.

Nesse mesmo de 2017, o Brasil ocupava a nona maior taxa de crimes violentos do mundo e a segunda da América do Sul, dados publicados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), no ano de 2019. Estas taxas eram comparadas a países em guerra civil e sem qualquer estrutura de Estado.

Esse cenário de “guerra civil” revela a ineficiência do Estado brasileiro e a necessidade urgente de se elaborar políticas públicas com a finalidade de frear o avanço da violência vivida em praticamente em todo território nacional, o estado da Paraíba apresentou um programa de governo que obteve sucesso e resultou em uma redução progressiva dos casos de CVLI em seu território, em especial, no município de Campina Grande.

3.3 A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PARAÍBA UNIDA PELA PAZ

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2011, o estado da Paraíba tinha, aproximadamente, 4 milhões de habitantes e contabilizou a triste marca de 1.600 Crimes Violentos Letais intencionais (CVLI), números que mostravam uma situação caótica na segurança pública do estado.

A taxa de vítimas por CVLI chegou a 44,3 a cada 100 mil habitantes, média muito superior à recomendada pela ONU, tendo em vista o total descontrole da

violência houve a necessidade urgente de se elaborar uma política pública de segurança estratégica, onde não se trata apenas de colocar mais viaturas nas ruas, e sim, havia a necessidade de implementar uma série de medidas capazes de combater os problemas sociais vividos naquela época, neste sentido, ANA OLIVEIRA (2002, p. 47) afirma que:

Políticas de segurança pública é expressão referente às atividades tipicamente policiais, é a atuação policial “strictusens”, já as políticas públicas de segurança é expressão que engloba as diversas ações, governamentais e não governamentais, que sofrem impacto ou causam impacto no problema da criminalidade e da violência.

A violência vivida no estado só poderia ser efetivamente combatida por várias frentes de trabalho, as ações a serem tomadas não dependeriam apenas de medidas repressivas e passariam por estruturas de governo trabalhasse nas áreas da educação, programas de inclusão social e ações de repressão dos crimes.

Os dados mostram que o que faz um país ou cidade segura não é a presença de mais ou menos policiais nas ruas é o nível de desenvolvimento humano alcançado por determinadas populações, a forma pela qual o cidadão é educado reflete diretamente no desinteresse completo pelo crime. Por este motivo que programas de governo que buscam uma efetividade mais sustentável devem ter o foco em todas as áreas sociais. Sobre essa premissa, FERRAZ JR (1990, p. 102) afirma o seguinte:

[...] devemos conscientizar-no de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitam a paz pública.

A falta de programas sociais eleva o risco de colapso na segurança pública e, por este motivo, a situação da violência vivenciada no estado da Paraíba no ano de 2011 era caótica, que segundo os dados apresentados no Anuário da Segurança Pública do ano de 2019, os dados da violência coletados no ano de 2011 apontavam que o estado era o terceiro mais violento do Brasil.

Com o objetivo de reduzir esse elevado número de CVLI houve a criação do Programa Paraíba Unida Pela Paz em meados de 2011, o desenvolvimento do referido programa se deu com o monitoramento dos dados e a participação de representantes das polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros, além de pessoas ligadas a sociedade civil, movimentos sociais e universidades.

Houve um engajamento da sociedade com a cúpula do governo do estado com a finalidade de encontrar meios suficientes de promover a paz social, nesse momento, ameaçada por ações criminosas mais diversas, as reuniões resultaram na elaboração do Programa Paraíba Unida Pela Paz que tornou-se realidade através da Lei nº 11.049/2017, e seu art. 1º dispõe o seguinte:

art. 1º O Programa Paraíba Unida pela Paz (PPUP), política de Estado, conduzida pelo Poder Executivo Estadual e liderada pela Secretaria de estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), fundamenta-se, prioritariamente, na defesa da vida e do patrimônio, e busca promover e garantir a segurança, ordem pública e paz social na Paraíba, por meio de ações integradas dos órgãos operativos da SESDS, articuladas com os poderes públicos e a sociedade, compartilhando responsabilidades e monitorando continuamente os indicadores de desempenho em um modelo de gestão para resultados, com foco no cumprimento de metas para redução de crimes, aumento da segurança e preservação dos direitos fundamentais em uma cultura de paz.

O Programa Paraíba Unida pela Paz estabeleceu como meta a realização do mapeamento de todo território estadual e sua divisão em áreas integradas, facilitou o acompanhamento de metas e estabeleceu premiações aos policiais por reduções de CVLI, apreensões de armas de fogo. Modelo de gestão de crise idêntico ao desenvolvido no estado do Pernambuco.

O programa citado era o Pacto Pela Vida, que estava trazendo resultados satisfatórios na redução de CVLI no estado vizinho, com isso repetiu-se a metodologia baseada na divisão territorial e seus responsáveis diretos, cargos de livre nomeação que deveriam liderar as tropas e aplicar as práticas estipuladas pelo programa paraibano que mostraram-se efetivas na diminuição e elucidação de crimes violentos .

As metas estabelecidas constam na Lei 10.327/14, e segundo o art.3º, § 1º, que buscam analisar a série histórica da criminalidade existente no país, no estado da Paraíba e na região nordeste, faz o uso de um fator percentual para buscar um parâmetro de redução, manutenção ou ampliação do número de crimes e essa comparação deve ocorrer ano a ano e esses dados seguem para o Comitê Gestor da Segurança e Defesa Social controla todo fomento de ações buscando uma maior efetividade no combate a criminalidade.

O estabelecimento de um mapeamento estratégico de todo estado busca individualizar cada macro e micro região, esse mapeamento tem como papel principal compreender e combater os problemas e as necessidades vividas por determinada população. Foi com esse propósito específico de conhecer melhor cada região, cada bairro e rua é que o Decreto nº 34.003, em seu art.1º, estabelece uma divisão territorial.

Essa divisão tem como objetivo delimitar o estado da Paraíba em 3 (três) Regiões Integradas de Segurança Pública (REISPs) sendo elas a 1ª em João Pessoa, 2ª em Campina Grande e a 3ª em Patos

O levantamento de dados mais precisos são fundamentais para que se busque por soluções mais específicas onde, nas reuniões, é o governador do estado que as preside e fica a par do ocorre desde na capital até nos locais mais longínquos do estado, esse estreitamento de laços entre o centro do poder do estado com aqueles que mais precisam, tendem a dar resultados quando as ações forem efetivas e bem planejadas.

As políticas de segurança pública classificadas também como preventivas e reativas não devem ser confundidas com preventivas e repressivas, vez que criminalidade e crime dentro do contexto de segurança pública não se misturam. Afirmar que a segurança pública visa combater a criminalidade, quer dizer que se pretende manter ou estabilizar o índice de criminalidade de acordo com o indicado, as estratégias como muitas vezes aqui já mencionadas são criadas para assegurar uma estabilidade social em nome da ordem pública, já afirmar que vai prevenir ou punir o crime diz respeito a evitar o acontecimento de novas possíveis condutas criminosas, aqui se previne o acontecimento e não uma possível instabilidade. (DAL BOSCO,2007).

O sentimento daqueles que vieram a sofrer perdas irreparáveis são descrentes no tocante a repressão, esse combate repressivo da criminalidade é o sinal de que algo ocorreu de errado, é sinal de que alguém perdeu seu bem, sua vida ou sua paz. Essa situação não é reparada com uma prisão ou qualquer outra medida, a impossibilidade de devolução do bem violado expõe a vítima a uma condição de prejudicado permanente. Por este motivo o governo tem que executar planos de ação para evitar o cometimento dos crimes com investimento

Esse tipo de política pública de segurança é considerado bastante efetivo por buscar evitar a ocorrência não apenas do crime e sim a não formação do criminoso, ao evitar que pessoas sejam cooptadas pelo “mundo” do crime é um dever do Estado não apenas uma política pública.

O conceito, portanto, mais adequado para a segurança pública é aquele que esteja resguardado pela Constituição Federal, garantindo de forma harmônica os direitos fundamentais e os princípios democrático cumulados com os princípios inerente aos Direitos Humanos que venha a garantir a dignidade individual, a igualdade e o direito de ir e vir. (NETO, P.54, 2009)

Portanto, os altos índices de violência no estado é um exemplo de descumprimento de norma constitucional, uma vez que a população não tem segurança para sair de seu lar por temer ser assaltado ou morto esse tipo de cerceamento é sim a prova de que o Estado falhou no direito do cidadão em ser protegido. D'Aquino Filocre (2009, p. 152): apresenta sua visão sobre uma política de segurança pública como sendo a:

Política de segurança pública distributiva implica intervenções estatais de baixo grau de conflito vez que um grande número de indivíduos se beneficia sem custos aparentes. Exemplo de política de segurança pública distributiva é aquela na qual se prevê a formação profissional de jovens de baixa renda como forma de afastá-los da marginalidade, de maneira a influir em índices de criminalidade com objetivo específico de manutenção da ordem pública.

Seguindo esse pensamento pode-se afirmar que a política de segurança pública é realizada com um conjunto de ações que visam o bem comum, não apenas se faz

com um policiamento ostensivo e em forma de confronto armado, o termo enfrentamento é maior que isso a violência combatida com violência.

Portanto, pode-se dizer que o Programa Paraíba Unida pela Paz é uma importante ferramenta do governo estadual na busca de tornar o combate a violência mais efetivo e ainda possibilitar a redução dos números de CVLI.

Seu desempenho foi posto à prova em todos os 223 municípios paraibanos e esse trabalho tem a finalidade de avaliar o desempenho e a efetividade do referido programa, em especial, no município de Campina Grande.

3.4 O IMPACTO DO PROGRAMA PARAÍBA UNIDA PELA PAZ NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

3.4.1 Métodos utilizados pelo Programa Paraíba Unida Pela Paz para redução dos CVLI no município de Campina Grande

Segundo dados do Anuário de Segurança Pública do estado da Paraíba, o município de Campina Grande apresentou um número de 154 mortes causadas por CVLI no ano de 2017, ano de implementação do Programa Paraíba Unida Pela Paz, esse número é o equivalente a uma média de 37,5 CVLI a cada 100 mil habitantes, um número quase quatro vezes maior que a média estipulada pela ONU.

Com a criação do Programa Paraíba Unida pela Paz no ano de 2017, foi instituído o Método de Análise e Solução de Problemas (MASP), ferramenta da gestão pública que utiliza o conceito (PDCA) da língua inglesa: Plan de planejar, Do, (fazer), Check (chegar) e Action de agir, conceito existente no art. 7º da Lei nº 11.049/2017, norma passa a nortear as ações dos órgãos da segurança pública com a intenção de padronizar as ações tendo por base o método PDCA.

As ações deveriam se iniciar com um Planejamento inicial, diagnosticando de forma exata o problema, onde os órgãos deveriam analisar o fenômeno causador e a partir dessa leitura deveria se estabelecer uma meta para a solução. O próximo passo é

Executar o planejamento que foi realizado e após a execução Verificar, checar os resultados obtidos, realizando a medição dos resultados conforme os parâmetros e por fim Ajustar as futuras ações tomando por base o que deu certo fazendo uma espécie de padronização do que funciona e melhorando os resultados.

O Programa Paraíba Unida pela Paz também estabeleceu várias metas entre elas: a redução anual de CVLI a um mínimo de 10%, houve a divisão do estado em áreas de responsabilidade compartilhada entre as polícias civis e militares, estimulou o trabalho integrados entre as polícias e estabeleceu reuniões semanais onde os gestores da segurança apresentam os resultados e os índices de suas respectivas áreas, de acordo com o Método de Análise e Solução de Problemas (MASP).

A gestão do MASP se utiliza dos números fornecidos pelas áreas e aplica a o método PDCA que procura melhorar os resultados positivos apresentados tentando aperfeiçoar o que está dando certo e que padroniza como modelo a ser seguido em novas intervenções. São parte desse processo de aperfeiçoamento as seguintes práticas:

Preservação do Local de Crime; qualquer modificação do local de crime pode gerar percas irreparáveis para sua elucidação, pois provas importantes podem ser perdidas e o fato de se manter preservado o local dá mais credibilidade aqueles vestígios e provas encontradas. Existem manuais elaborados pelo SENASP nos anos de 2006, 2009 e 2014 que fazem alusão à importância da correta preservação do local de crime para a elucidação.

Investigação preliminar; já nos primeiros momentos em que a equipe é avisada deve existir uma comunicação imediata com as equipes policiais que estão na cena do crime, a busca pela informação de quem é a vítima, onde o crime ocorreu, a possível motivação e o suspeito elevam a chance de sucesso em prisões em flagrante delito e sua elucidação. O fator tempo é decisivo para uma investigação efetiva e quanto mais rápidas forem as ações, mais serão as chances de elucidação.

Cooperação entre as polícias e órgãos de inteligência; a parceria desenvolvida do Programa Paraíba Unida Pela Paz proporciona um maior estreitamento de laços entre as polícias, agora o sucesso de um é compartilhado por todos, cada elucidação feita, cada prisão feita passa a ser visto como o sucesso de todos. Essa forma de parceria gera efeitos positivos, pois elimina a concorrência solitária e enaltece a vitória compartilhada.

Investimento em núcleos especializados; houve a valorização de núcleos especializados que contam com pessoal qualificado para desenvolver as ações requeridas, o investimento em estrutura física, armamentos e viaturas para o serviço investigativo. Esses são pontos cruciais na busca por uma investigação de qualidade que se materializa em elucidação de crimes e prisões.

Investimento na Polícia Científica; o papel da perícia é fundamental para apontar vestígios e provas que sem o conhecimento técnico pericial não seriam possíveis, procedimentos como exames balísticos, exames de DNA e tantos outros só serão possíveis com estrutura, material e pessoal qualificado.

A análises estatísticas do que foi produzido; o exame periódico do que foi realizado tomando por base o que deu certo e padronizando, replicando e aperfeiçoando é uma forma de aprimoramento contínuo do que efetivamente dá certo e deve continuar.

É com este conceito de trabalho que o Programa Paraíba Unida Pela Paz realiza suas estratégias de combate a violência. E é com o uso da metodologia conhecida pela sigla PDCA deriva do inglês P-Plan (planejar), D- Do, (fazer), C- Check (chegar) e A- Action (agir), que trabalham os órgãos de segurança pública na Paraíba.

Figura 1: Planejar, executar, checar e agir:



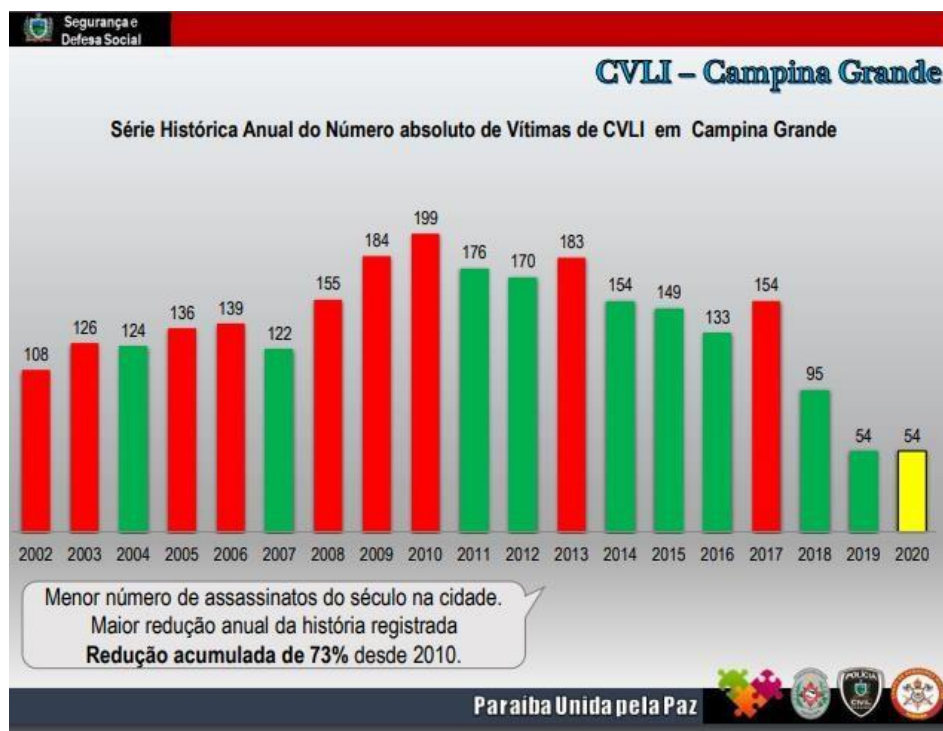
Fonte: Simpla Curso PDCA - 2015.

Essa metodologia trouxe avanços significativos em matéria de segurança pública no município de Campina Grande, pois permitiu um melhor planejamento que passou desde ações policiais em pontos específicos quanto de uma necessidade de maior contingente policial e estrutura de trabalho e a padronização na forma de investigar os crimes de CVLI de forma mais assertiva melhorando os números de elucidações e prisões.

3.4.2 A redução e elucidação dos casos de CVLI no município de Campina Grande após a implantação do Programa Paraíba Unida Pela Paz (PPUP)

Com a implementação do PPUP e sua metodologia de trabalho, no ano de 2017, foi possível observar que houve uma considerável diminuição dos números de CVLIs no município de Campina Grande, onde o enfrentamento qualificado com embasamento científico tirou o município de um patamar caótico de criminalidade a um patamar exemplar de combate a violência.

Gráfico 1: Série histórica anual do número absoluto de vítimas de CVLI em Campina Grande de 2002 até 2020

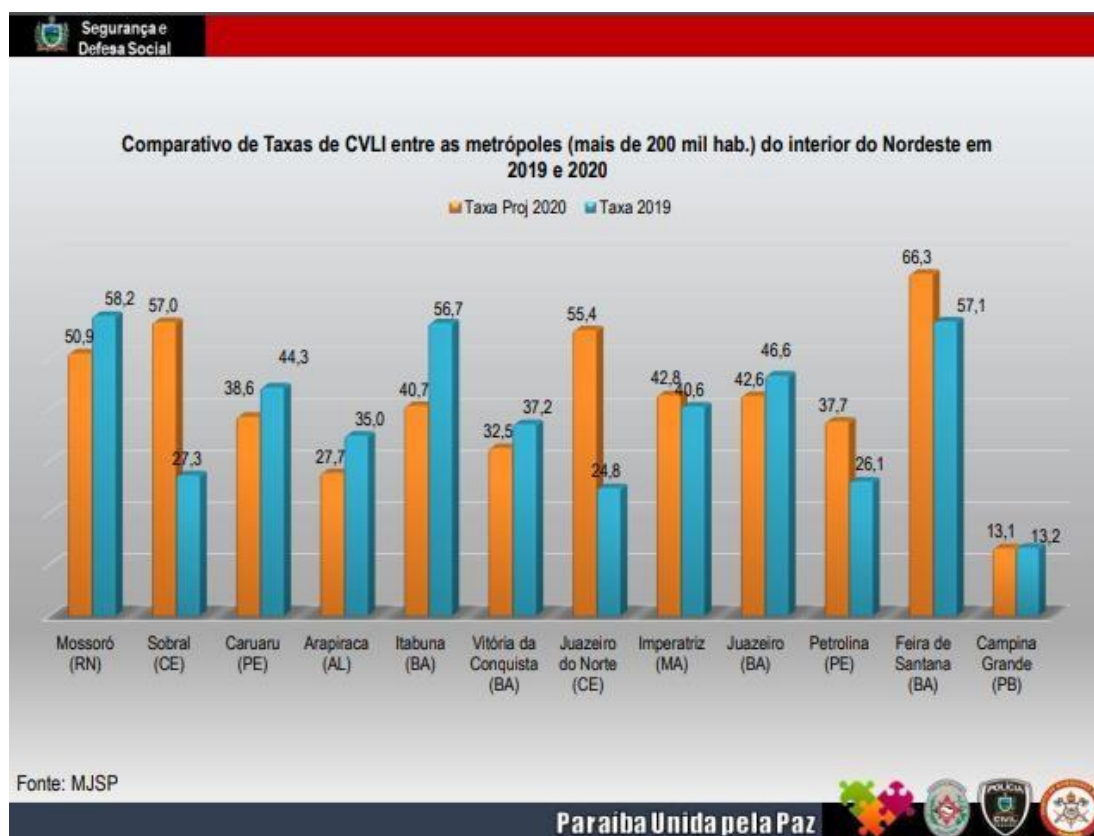


Fonte: Anuário da Segurança Pública da Paraíba, 2020.

O gráfico acima revela que após o início do programa Paraíba unida Pela Paz, no ano de 2017, houve uma redução progressiva no número total de CVLI no município de Campina Grande, onde a média anual de mortes era acima de 140 e após a implementação do programa a média de mortes caiu na casa dos 50 CVLI.

O gráfico abaixo comprova a eficiência do PPUP, onde mostra a média de mortes a cada 100 mil habitantes nas cidades do interior do nordeste com mais de 200 mil habitantes, nesse gráfico é possível verificar que o município de Campina Grande tem uma média de mortes por CVLI muito abaixo das demais cidades.

Gráfico 2: Média de CVLI 2019 e 2020 entre cidades do interior com mais de 200 mil habitantes.



Fonte: Anuário da Segurança Pública da Paraíba, 2020.

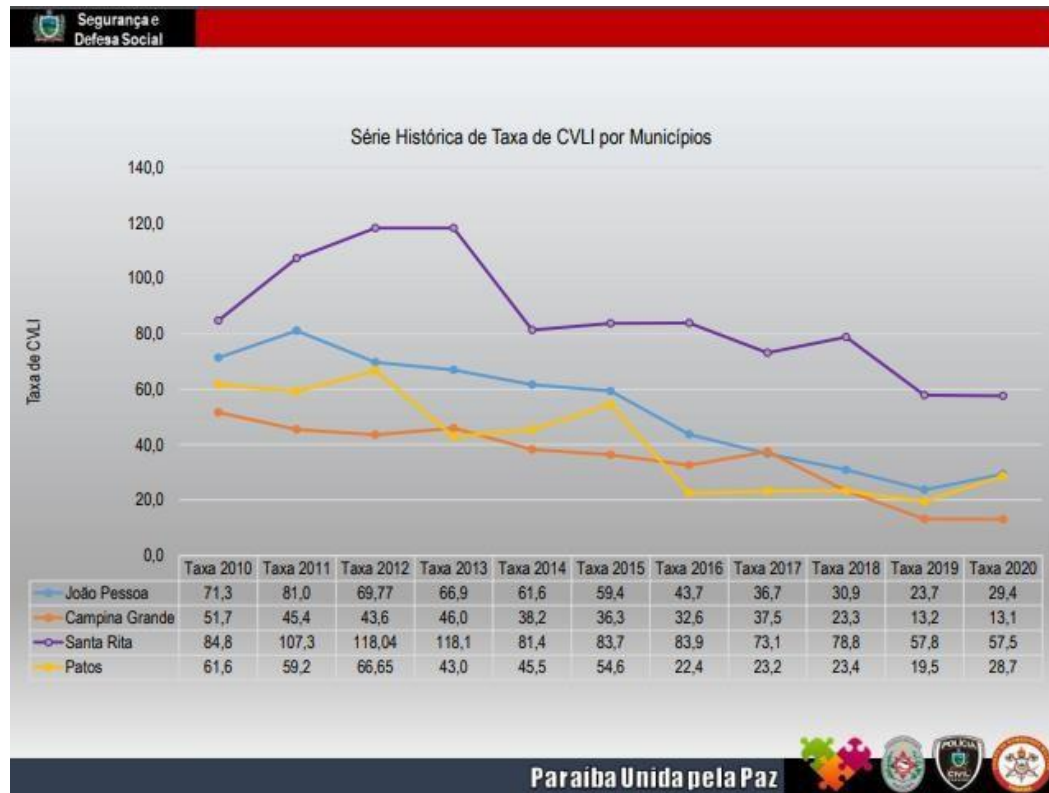
A taxa histórica apresentada abaixo é mais um elemento que comprova que a efetividade de um programa se traduz em seus números, onde a média costumava ser acima de 30 mortes a cada 100 mil habitantes, após a efetivação das políticas públicas a média cai para níveis próximos aos recomendados pela ONU.

Gráfico 3: Série histórica anual das taxas de homicídios em Campina Grande de 2002 a 2020.



Fonte: Anuário da Segurança Pública da Paraíba, 2020.

No gráfico seguinte será possível observar que houve uma redução da taxa de CVLI no município de Campina Grande a partir do ano de 2017, ano de criação e implementação do PPUP, essa queda trouxe a comprovação do sucesso das ações desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública no município de Campina Grande. O gráfico mostra uma taxa de 13,1 morte por CVLI a cada grupo de 100 mil habitantes, uma média muito abaixo dos municípios analisados.

Gráfico 4: Série histórica de Taxa de CVLI por municípios paraibanos

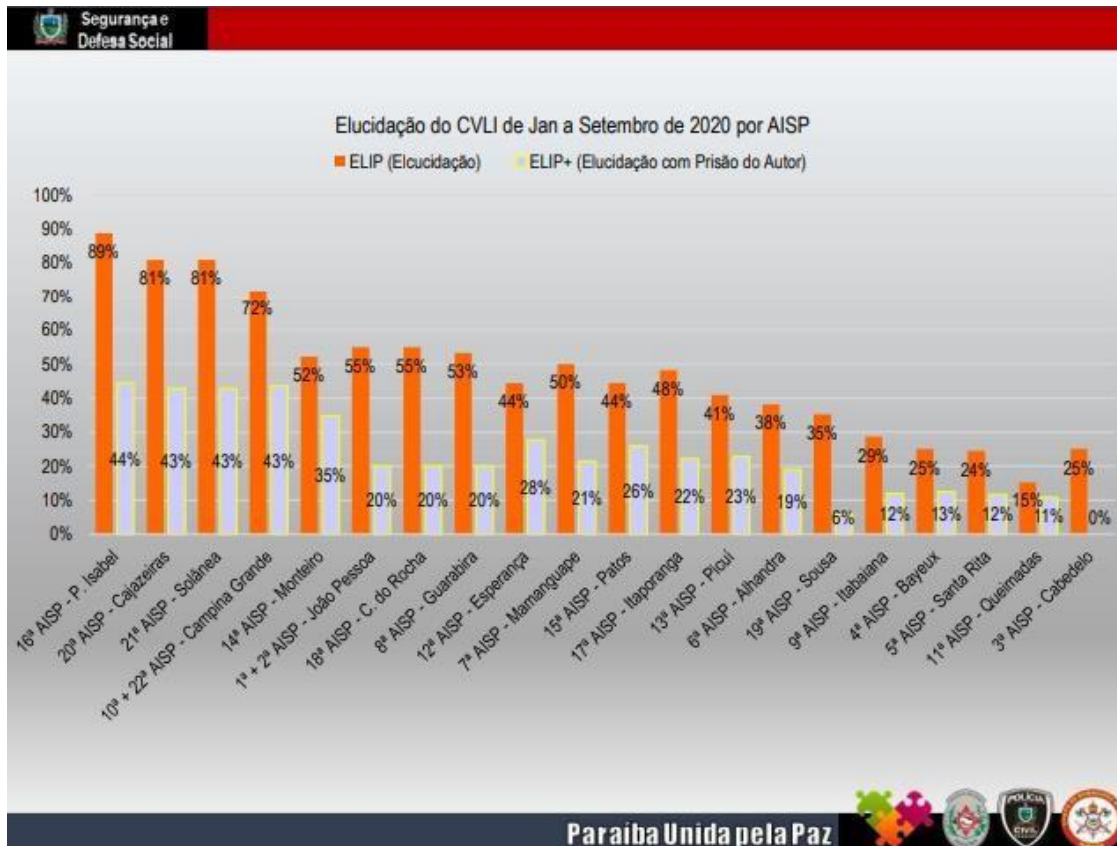
Fonte: Anuário da Segurança Pública da Paraíba, 2020.

Esses números positivos refletem, na verdade, uma série de ações que passam pelo estudo científico de cada caso, se materializa no planejamento de padrões de enfrentamento e são finalizadas na execução das ações.

Todos esses elementos se traduzem em elucidação dos inquéritos policiais, indiciamento dos responsáveis por ações criminosas e redução da criminalidade.

A repressão ao fator criminalidade só estará completa com a devido encaminhamento do inquérito policial ao MP, que por sua vez denunciará ou não os apontados na investigação. Os dados mostram que a prisão daquele que infringiu as leis vigentes provoca a sensação de que o crime não compensa e tende a ter um crescimento na confiança da população para com os órgãos que compõem a segurança pública.

Gráfico 5: Taxa de elucidação com prisão de homicídios em Campina Grande de janeiro a setembro de 2020.



Fonte: Anuário da Segurança Pública da Paraíba, 2020.

A taxa de elucidação e prisão encontrada no município de Campina Grande é de um nível de pouco visto no estado brasileiro e serve como referência nacional. A parceria entre as polícias, as técnicas de investigação, a estrutura física e logística, as políticas públicas de segurança e a ferramenta dinâmica que é o inquérito policial são verdadeiras engrenagens que trabalham muito bem quando juntas e em harmonia e conseguem reduzir e combater os Crimes Violentos Letais Intencionais com maestria.

Todos esses índices positivos só foram possíveis devido ao uso das estratégias desenvolvidas com o Programa Paraíba Unida Pela Paz que buscou priorizar um trabalho científico, qualificado, em parceria e dando condições de trabalho aos agentes envolvidos que acabaram desempenhando um serviço de qualidade à população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou fazer uma demonstração da importância do PPUP do inquérito policial e da Polícia Civil no curso das investigações de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), uma vez que, essa triade estrutura fornece elementos para elucidação e redução do número de CVLI.

Com os dados apresentados, foi possível demonstrar que as características do inquérito policial podem se moldar facilmente as necessidades de cada caso em investigação, visto que, devido à infinidade de crimes e as diversas formas de realizá-los, assim também, deve ser o procedimento pelo qual se investigue.

Por sua vez o Programa Paraíba Unida Pela Paz conseguiu realizar ações efetivas junto a Polícia Civil que tem como missão a busca pela verdade dos fatos e a responsabilização correta daqueles que transgrediram as leis. A verdade é um dos pilares da justiça, do direito e o alvo a se alcançar durante a investigação criminal.

O procedimento administrativo pelo qual se dá início à investigação e tem a finalidade de coletar vestígios, indícios, depoimentos e provas, sejam testemunhais ou científicas, para que a justiça seja feita, é o Inquérito Policial e o trabalho mostra que quando bem presidido pode ser muito efetivo em suas ações.

A elucidação é uma ferramenta eficaz para inibir o cometimento de novos crimes, uma vez que, inibe a prática de novos delitos, pois uma polícia forte gera temor e um inquérito célere reflete diretamente na justiça e suas ações mostram a força do Estado. O IP é o meio legítimo para requerer medidas cautelares que visam impedir a continuidade de delitos.

Interessante frisar que o Estado é único detentor do direito de punir, *jus puniendi*, este trabalho tem por finalidade demonstrar o quão é importante é a figura do das políticas públicas de segurança nesse processo, uma vez que, foi por meio do PPUP que se iniciou uma série de planejamentos estratégicos que possibilitaram uma elucidação e redução considerável de CVLI no estado da Paraíba e em especial no município de Campina Grande.

É sim, o inquérito policial, apresentando-se como intermediador entre a Polícia Civil, o Estado e a sociedade que, por muitas vezes, clama por justiça. Dito isto, é o procedimento pelo qual o Estado chega aos lugares onde a justiça precisa chegar e fazer-se presente para então assegurar a ordem social, contribuir com o bem-estar da população e assegurar que as leis sejam respeitadas.

O presente projeto tem como foco o fortalecimento do inquérito policial, a padronização das técnicas de investigação utilizadas pela Polícia Civil da Paraíba a partir do programa de governo Paraíba Unida Pela Paz (PPUP), que juntos conseguiram um grande sucesso na diminuição e elucidação de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) no município de Campina Grande, ao qual serve como exemplo de sucesso para todo o país.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA 2019. Site oficial do Governo do Estado. 2020. Disponível em: **HTTPS://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretarai-da-seguranca-e-defesasocial/arquivos/Anuario_Seguranca_Publica_2019_.pdf**. Acesso em **21/11/2021**.

ANUÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA 2020. Site oficial do Governo do Estado. 2021. Disponível em: **https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesasocial/arquivos/relatorio_mensal_jan_set_2020_site.pdf/view**. Acesso em 21/11/2021.

AZEVEDO, Vicente de Paula. **Curso de direito judiciário penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1958.

BONELLI, Maria da Gloria. **Os delegados de polícia entre o profissionalismo e a política no Brasil**, 1842-2000. Departamento de Ciências Sociais. Universidade Federal São Carlos, 2003.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 887 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº. 14**, de 09 de fevereiro de 2009 a. Disponível.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

CRETELLA JUNIOR, J. **Primeiras lições de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito policial**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em (Acesso em 21/10/2022)

GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablo de; GOMES, Luiz Flávio; **Criminologia**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial: inquérito**. 10 ed., rev. atual. e ampl. Goiânia: AB, 2004.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**, v. 1, tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 493 p.

HARRIS, Keith. **Mapeamento Criminal: Princípios e Prática**. Washington: U.S Department of Justice, 1.999. Traduzido por MEDEIROS, Anderson, Disponível em <http://andersonmedeiros.com/mapping-crime/>. Acesso em: 10 outubro 2013.

Leis, Decretos. Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei 3.609 de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Brasília, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

MELO C.S. **Resumo Histórico da Polícia Civil do Ceará**. Fortaleza: ABC Editora, 2007.

MEQUERIAM, Jirari Aram. **Polícia Judiciária**. Revista Phoenix Magazine. Disponível em: <http://www.sindepolbrasil.com.br/sindepol01/policiajudiciaria.htm>

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999. P. 294.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. Bauru, SP: Edipro, 2000. v 1.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; KASZNAR, Istvan; MOTA, Maurício Jorge Pereira. Desafios da Gestão Pública de Segurança. In: **Parâmetros para a conceituação constitucionalmente adequada da segurança pública; A Leitura Econômica Da Violência E Segurança e a Responsabilidade Civil Do Estado Por Balas Perdidas**. São Paula, FGV, 2009. Org.: Fatima Bayma De Oliveira; Deborah Moraes Zouain; Marco Aurelio Ruediger; Vicente Riccio.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de processo penal comentado**. 6. ed. rev., atual. e ampliada. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública: **da teoria a prática**. in: Das Políticas de Segurança Pública às Políticas Públicas de Segurança. São Paulo: Ilanud, 2002. Pags. 43 – 62. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas Públicas e Fundamentos da Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, José Nunes dos. A polícia civil: **Ligeiro escorço histórico**. A instituição policial. Rio de Janeiro: Departamento de Publicações da Ordem dos Advogados do Brasil-Rio de Janeiro, p. 15-25, 1985.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito e a Polícia Judiciária**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2002. 37 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues; **Curso de Direito Processual Penal**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2011.

TORNAGHI, Hélio, **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 1. p. 30.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 19 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, 3 v.